

## DECLARAÇÃO

**LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, administradora judicial nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do GRUPO GS, formado pelas empresas **GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. e ENGETECH CONSTRUÇÕES LTDA.**, processo 0830144-84.2024.8.20.5001, em curso na 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, devidamente representada por sua responsável técnica, Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg, declara para os devidos e a pedido da parte interessada, o seguinte:

A declarante foi nomeada como administradora judicial nos autos da Recuperação Judicial do Grupo GS, processo acima epigrafado, através de decisão proferida em 24/05/2024, Id. nº 1221130005, exercendo seu *múnus* na forma da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, para os fins de comprovação de regularidade da atividade empresarial nos termos do edital de concorrência nº 006/2024 – SEPAL, atesto que a GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (MATRIZ), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.764/0001-44, vem exercendo, regularmente sua atividade empresarial, cumprindo com suas obrigações correntes, não havendo óbice de aptidão econômica no tocante a recuperação judicial para participação no certame junto ao Município de Parnamirim/RN com EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 006/2024-SEPLAF. PROCESSO ADMº 9.638/202. Concorrência eletrônica nº 90007X/2024.

Declara por fim que as principais peças do processo de Recuperação Judicial do Grupo GS encontram-se no site de administrador judicial, mais especificamente no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.recuperacaojudicialdefalencia.com/grupo-gs-pagina>

Sendo o que cabia informar, renova os votos de estima e consideração, se colocando a disposição para o que se fizer necessário.

Natal, 28 de agosto de 2024.

**LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

José Luiz Lindoso da Silva  
CORECON.PE: 4819

Ana Claudia Vasconcelos Araujo  
OAB.PE: 22.616



Documento assinado digitalmente  
ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG  
Data: 28/08/2024 19:58:51-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DA COMARCA DE NATAL, RIO GRANDE DO NORTE A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

**PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO (Art. 189-A da Lei 11.101/05)**

Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

**GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (MATRIZ)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rod. BR 304, nº 2900, Lote 02, Granja Bonfim, Encanto Verde, CEP. 59.149-890, Parnamirim/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.764/0001-44, **GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (Filial Paraíba)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rod. BR 230, nº SN, Santa Rita, CEP. 58.303-000, Santa Rita/PB, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.764/0002-25, **GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (Filial Pernambuco)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Silveira Lobo, nº 32, Poco, CEP. 52.061-030, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.764/0003-06, **GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA (Filial Goiás)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Av. T4, nº 619, Sala 310, quadra 141,

NATAL | RN  
Avenida Hermes da Fonseca, 880, Sala 501,  
Edifício Hermes 880, Tirol. | (084) 2010-4097

BRASÍLIA | DF  
SCN, Quadra 02, Bl. "A", 190, salas 502/504  
Edifício Corporate Financial Center | (061) 3329-6300



Set Bueno, CEP. 74.230-035, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.764/0004-97, **ENGETECH CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Vereador Elias Lopes, nº 485, sala C, Centro, CEP. 59.805-000, Lucrécia/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.594.815/0001-89, todas doravante designadas, quando conjuntamente, Grupo GS, por seus advogados ao final assinados, constituídos nos termos do anexo instrumento de procuração, com endereço profissional indicado no timbre impresso abaixo, onde receberão as intimações processuais, vem, com fundamento no artigo 47 e seguintes, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer o processamento da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com base nas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passa a expor:

**1. FORO COMPETENTE – DEFINIÇÃO DO JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL PARA FINS DO ART. 3º DA LEI 11.101/05 LFRE.**

De acordo com o art. 3º da lei n. 11.101/05, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial, ou decretar a falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o principal estabelecimento do empresário, para a fixação da competência do juízo da recuperação é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede.

NATAL | RN  
Avenida Hermes da Fonseca, 880, Sala 501,  
Edifício Hermes 880, Tirol. | (084) 2010-4097

BRASÍLIA | DF  
SCN, Quadra 02, Bl. "A", 190, salas 502/504  
Edifício Corporate Financial Center | (061) 3329-6300



Esta definição é extremamente relevante, principalmente porque, fixada a competência, opera-se a atratividade do juízo falimentar. A orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do principal estabelecimento empresarial pode ser notada nos seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.**

1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.
2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018).

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 172719 RS 2020/0132808-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/10/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/10/2020)

No caso da requerente, o seu principal estabelecimento, centro das atividades e da tomada de decisão do grupo, onde se encontra a diretoria e os



departamentos necessários para o funcionamento empresarial, localiza-se à Rua Rod. BR 304, nº 2900, Lote 02, Granja Bonfim, Encanto Verde, CEP. 59.149-890.

Portanto, competente uma das Varas especializadas da comarca de Natal/RN para o processamento da presente recuperação judicial, conforme Resolução do TJ/RN Nº 39, de 20 de outubro de 2021, sendo certo que o principal estabelecimento da empresa, onde se encontram os setores sobreditos é no prédio localizado à Rua Rod. BR 304, nº 2900, Lote 02, Granja Bonfim, Encanto Verde, CEP. 59.149-890, fato que também será constatado por ocasião da primeira visita a empresa pelo Administrador Judicial nomeado por este R. Juízo

## **2. DO SEGREDO DE JUSTIÇA.**

Não obstante a natural e devida publicidade inerente ao procedimento da recuperação judicial, a jurisprudência e a boa doutrina atual admitem, por cautela, visando o menor prejuízo a manutenção do segredo de justiça sob todo o procedimento até a decisão que apreciar o deferimento do seu processamento, bem como, após o deferimento, o segredo de justiça parcial, tendo em vista os documentos protegidos pelo direito a intimidade constitucionalmente garantidos no Art. 5º, Incisos X e XII e os relativos ao sigilo fiscal conforme a previsto na Lei nº 5172/66 (CTN), Art 198, vejamos:

Recuperação judicial. Recurso tirado contra decisão que negou segredo de justiça no tocante aos documentos elencados nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei de Recuperação e Falência, exibidos pelas recuperandas como pressuposto processual para o ajuizamento da ação. Pedido de autuação em separado dos



documentos ditos sigilosos, autorizado o acesso deles apenas pelo Juiz, Ministério Público, Administrador Judicial ou eventual interessado, com justificativa e ordem judicial para tanto. Segredo de justiça que não deve afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, inclusive os credores. Desnecessidade, por isso, de instauração de incidente próprio ou desentranhamento dos documentos. Razoabilidade que encaminha para o reconhecimento do sigilo apenas no tocante às declarações de bens particulares dos sócios e administradores e dos extratos bancários das devedoras, cuja restrição deve afetar apenas terceiros alheios ao processo. Possibilidade, ademais, de o terceiro requerer certidão nos termos do § 2º do art. 189 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido, com observação.

(TJ-SP 22049669520178260000 SP 2204966-95.2017.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 23/07/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/07/2018)

Portanto, visando o menor prejuízo para empresa diante da possibilidade de retaliação comercial, todavia, resguardando-se a total publicidade para os credores e interessados, solicita a manutenção do segredo de justiça, **apenas, até a publicação da decisão que apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial**, mantendo-se após isso o segredo de justiça parcial, com relação aos documentos 06 e 07, que se referem ao imposto de renda dos sócios e extratos de contas da devedora, defeso o total e irrestrito acesso, aos credores, Justiça, Administrador Judicial, Ministério Público, Advogados e partes habilitadas e a quem mais solicitar motivadamente, nos termos do Art. 189 do NCPC.

### **3. HISTÓRICO DA EMPRESA REQUERENTE.**

O Grupo GS, foi fundado em fundado em Natal/RN, no ano de 2003, nascendo da experiência dos seus sócios fundadores na atuação em grandes

NATAL | RN  
Avenida Hermes da Fonseca, 880, Sala 501,  
Edifício Hermes 880, Tirol. | (084) 2010-4097

BRASÍLIA | DF  
SCN, Quadra 02, Bl. "A", 190, salas 502/504  
Edifício Corporate Financial Center | (061) 3329-6300



empresas de engenharia, atuando sobretudo no setor de construção civil para órgãos da administração pública, abrangendo os seguimentos de pavimentação, obras de terraplanagem, obras de urbanização, construção de rodovias e ferrovias, aluguel de máquinas e equipamentos e serviço de engenharia e arquitetura geral, dentre outras prestações de serviço.

Com efeito, o grupo GS atende a demanda de obras de infraestrutura para o setor público. Ramo que estava bastante aquecido e em franco crescimento entre os anos de 2003 e 2014, período em que o governo federal aplicava recursos públicos de maneira crescente nos grandes setores da infraestrutura nacional, de modo que a carência de empresas regionais que pudessem suprir a demanda possibilitou o crescimento do grupo GS ao longo desses anos.

Pela seriedade e dedicação na prestação de serviços, o Grupo GS tomou notoriedade no Estado do Rio Grande do Norte, obtendo vultosos contratos de construção civil, locação de maquinários, obras de terraplanagem com o Poder Público, inclusive expandiu a sua atuação para o interior do Estado e para os Estados da Paraíba, Pernambuco e Goiás, tendo atuado especialmente na construção da Rodovia de Acesso a Cachoeira dos Guedes/PB (DER-PB); Asfalto de diversas ruas na Cidade de Joao Pessoa/PB e Paramirim/RN; Implantação de estradas que liga a Vierópolis/PB; Reforma do Hospital Maria Alice em Natal/RN; Reforma das fachadas dos prédios do Centro Administrativo do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; Construção de Pórticos de entrada do Centro Administrativo do Governo do Estado do Rio Grande do Norte e arruamentos internos; Diversas obras com Banco Mundial; Obras com Banco Fonplata, com

**NATAL | RN**  
Avenida Hermes da Fonseca, 880, Sala 501,  
Edifício Hermes 880, Tirol. | (084) 2010-4097

**BRASÍLIA | DF**  
SCN, Quadra 02, Bl. "A", 190, salas 502/504  
Edifício Corporate Financial Center | (061) 3329-6300

[www.advtc.com.br](http://www.advtc.com.br)



execução de praça e anel viário da Cidade de São Gonçalo do Amarante/RN; Reforma da escola Estadual Zila Mamede; Restauração de rodovia que liga a UEPB em Catolé do Rocha/RN; Rodovia do Polo Turístico de Cabo Branco/PB; Asfaltamento em diversos Municípios localizados na Paraíba e RN; Reforma da Escola Estadual Raimundo Soares; Reforma do Posto Fiscal de Canguaretama/RN, incluindo pavimentações, dentre diversas outras obras que realizou com excelência.

Prova da capacidade técnica e excelência da empresa são as mais de 45 (quarente e cinco) obras finalizadas, todas registradas e com atestado de capacidade técnica perante o CREA/RN e CREA/PB, fornecidos pelos clientes (Doc. 13).

Além do mais, a requerente tem como seus principais clientes atualmente o Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Paraíba, Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, Prefeitura Municipal de Guarabira/PB, Prefeitura Municipal de Arara/PB; e Prefeitura Municipal de Natal/RN.

Ressalta-se que o potencial do Grupo GS em gerar capital, emprego, renda e recolher tributos é inquestionável, ao passo que já chegou a faturar anualmente cerca de R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais) e empregar mais de 250 (duzentos e cinquenta) colaboradores.



Atualmente, a requerente é responsável pela geração de cerca de 70 a 150 empregos diretos, além de centenas de empregos indiretos, recolhendo elevados valores de tributos, sendo, mesmo após a crise uma das maiores empresas do seu segmento no Estado do Rio Grande do Norte.

No entanto, a despeito da qualidade técnica e solidez comercial, a parte autora vem suportando desequilíbrio econômico-financeiro, enfrentando dificuldade para manter regulares as suas atividades sociais e a adimplência perante os compromissos assumidos.

Por isso e também pela indiscutível viabilidade da reorganização e consequente recuperação, os seus administradores cumpriram o dever indeclinável de requererem a presente medida, uma vez que existem condições de serem resgatadas das suas graves, porém, transponíveis dificuldades financeiras.

#### **4. REUNIÃO DAS REQUERENTES EM LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO – PROCESSAMENTO CONJUNTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – PRECEDENTES.**

Ressalta-se que, de acordo com os atos constitutivos anexos a gestão centralizada do Grupo GS cabe a um sócio administrador em comum a todas as empresas requerentes: Marcos Roberto Soares.

Dentro desse contexto, as empresas requerentes celebram inúmeros



negócios em conjunto, possuindo contratos com garantias cruzadas e diversos credores comuns, tudo a validar o vínculo negocial existente entre todo o polo ativo do presente pedido de recuperação judicial, sendo impossível pensar no Grupo GS sem a união das empresas supracitadas.

O entrelaçamento das atividades empresariais das Requerentes, inclusive com dívidas comuns contraídas em benefício de todo o Grupo GS, impõe o litisconsórcio ativo para que seja real a viabilidade do soerguimento das empresas.

Por oportuno, declaram todas as empresas do Grupo GS que exercem suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos e que contra si, seus sócios e controladoras não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, possuindo, portanto, legitimidade para a propositura desta ação.

Estando o Grupo GS em uma grave, mas momentânea, crise econômica e sendo as empresas que o integram formadoras de um negócio único, em total comunhão de interesses - diretores comuns, gestão centralizada, atividades empresarias interligadas e dívidas comuns - fica deflagrado no presente Pedido de Recuperação Judicial o litisconsórcio ativo.

Outrossim, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 11.101/2005, dispõe os requisitos para enquadramento na situação de litisconsórcio no art. 113, incisos I e III, preenchidos com exatidão pelo Grupo GS. Vejamos a literalidade do dispositivo:

NATAL | RN  
Avenida Hermes da Fonseca, 880, Sala 501,  
Edifício Hermes 880, Tirol. | (084) 2010-4097

BRASÍLIA | DF  
SCN, Quadra 02, Bl. "A", 190, salas 502/504  
Edifício Corporate Financial Center | (061) 3329-6300

w w w . a d v t c . c o m . b r



Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

A possibilidade jurídica da reunião de empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial já foi amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário, como comprovam os precedentes abaixo colacionados, *in verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO URBPLAN – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSAL – Recurso de credora visando impedir o processamento da recuperação judicial em "consolidação substancial" – Desacolhimento – **Dependendo das circunstâncias do caso concreto, é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial ("consolidação processual"), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, se houver comunhão de obrigações, como garantias cruzadas, e afinidade de questões de fato e de direito** – Leitura do art. 189, LRJ, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015 – No caso em discussão, nota-se a existência de grupo econômico (Grupo URBPLAN), em que a controladora URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A constitui-se numa "holding", que controla as demais sociedades, que têm o mesmo objeto social, mesmos sócios e diretores (Nelson e Alberto), objeto social (empreendimentos imobiliários) e modelo operacional (parcerias com terreiros) – **Interdependências entre as sociedades - Somado a isso, os direitos e as obrigações das sociedades integrantes do Grupo**

NATAL | RN  
Avenida Hermes da Fonseca, 880, Sala 501,  
Edifício Hermes 880, Tirol. | (084) 2010-4097

BRASÍLIA | DF  
SCN, Quadra 02, Bl. "A", 190, salas 502/504  
Edifício Corporate Financial Center | (061) 3329-6300

www.advtc.com.br



**URBPLAN são geridos e coordenados pela controladora URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A – As garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis pela venda de lotes situados em diversos empreendimentos, todos integrantes do mesmo Grupo econômico ("garantias cruzadas" e confusão patrimonial)** - Situação em que a falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras – RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DO DECIDIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2187122-98.2018.8.26.0000. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191132- 88.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 03/05/2019)

**Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas.** Controvérsia que se limita à possibilidade de concessão da recuperação judicial às agravadas Neusa Fachim Prado e Papiro Participações Ltda., uma vez que a primeira atua como empresária rural e a segunda como sociedade simples. Questões que não foram abordadas na decisão agravada e sua análise violaria a regra da dialeticidade (CPC, art. 932, III). Irregularidade formal. **Litisconsórcio ativo de empresas integrantes do mesmo grupo econômico de fato.** **Possibilidade. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Mesmos sócios e celebração de diversos negócios em conjunto, além de estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional.** Embora tenha sido constituída como simples, a agravada Papiro organiza-se como uma sociedade empresária. Requerimento da recuperação por produtora rural em atividade por mais de dois anos, conforme exigido pelo art. 48, caput, da Lei de Falência. Integrante de grupo econômico na condição de empresária individual. Irrelevância do registro na Junta ter ocorrido sete dias antes do pedido recuperacional. Regularidade da atividade empresarial pelo período exigido é constatada pela continuidade de seu exercício, e não a partir da inscrição como empresário pelo lapso temporal de dois anos. Recurso improvido.



(TJSP; Agravo Interno Cível 2206947-62.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2018; Data de Registro: 30/05/2018)

Sobre o tema, atente ainda Vossa Excelência à doutrina de **Fábio Ulhoa Coelho**, em Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 11ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 176, *in verbis*:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial”.

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjunta para viabilizar um único negócio, com a coincidência de credores e a comunhão de interesses econômicos e de direito, fica justificado o Pedido de Recuperação Judicial com a reunião das empresas no polo ativo da presente ação.

## **5. RAZÕES DA CRISE.**

Não é estrutural a crise que acomete o Grupo GS. Trata-se, como já afirmado, de empresas com larga tradição em sua área de atuação, sólida base de clientes e crescimento sustentado ao longo de sua existência.

Contudo, essa solidez e a reputação não podem ser entendidas como um manto de imunidade às crises conjunturais, tanto àquelas que acometem uma economia num dado instante histórico, quanto àquelas simplesmente



setoriais. Infelizmente, o cenário atual revela uma crise histórica em paralelo a uma crise setorial que perdura desde outrora, de modo que esse contexto hostil foi o efetivo algoz do Grupo GS.

Portanto, considerando o perfil de sua atividade, a requerente tem como fonte de receita operacional contratos firmados exclusivamente com o Poder Público.

Acontece que nos últimos anos a requerente vem sofrendo gravemente com a alavancagem na compra de equipamentos e investimentos da sede, o que gerou atrasos nos pagamentos e fez com que a requerente tivesse que antecipar junto às instituições bancárias verbas que tinha à receber, o que culminou na incidência de juros na ordem de 2 a 3% (dois a três por cento) ao mês, isso tudo para pagar boletos que já se encontravam atrasados sobre os quais havia a previsão da incidência de juros no percentual de 2 a 5% (dois a cinco por cento) e multa em caso de atraso, e por consequência houve a cumulação das citadas taxas de juros e multa, o que sem dúvida corroeu por completo sua margem de lucro e reserva, bem com, gerou uma perda desordenada de receita.

Não obstante, a requerente também possui algumas prestações atrasadas de algumas máquinas (que são imprescindíveis para a sua atividade empresarial) sobre as quais estão incidido juros de mora no percentual 2 a 5% (dois a cinco) por cento e multa. Além disso, houveram algumas obras assumidas pela requerente juntamente com o Departamento de Estrada e



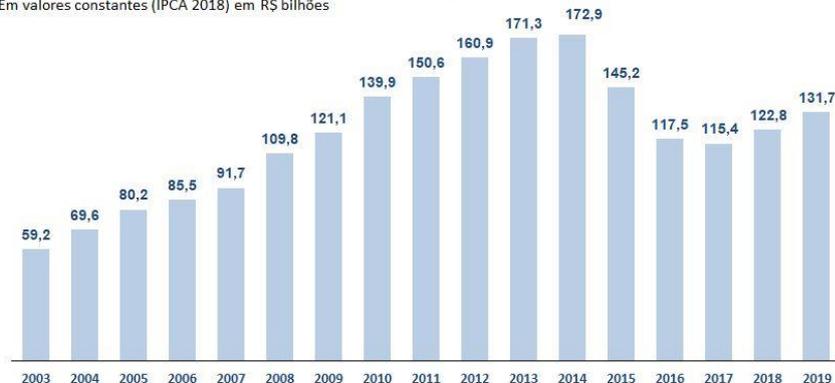
Rodagens do Estado da Paraíba – DER/PB que consistia na implantação de rodovias que não geraram os resultados esperados, chegando a causar inclusive, pequenos prejuízos.

Por outro lado, também contribuiu para crise da requerente, a crise fiscal no governo federal e também nos estados e municípios que impactou substantivamente os investimentos em setores de infraestrutura. Ocorrendo a redução e paralisação de diversas obras e projetos contratados pelos governos federal, estaduais e municipais, principais contratantes da requerente.

Nesse contexto, ocorreu que, entre 2014 e 2018, os investimentos em infraestrutura (a preços de 2018 atualizados pelo IPCA) realizados pelo setor público recuaram 46,7%, enquanto os investimentos realizados pelo setor privado recuaram 17,5%. O ano de 2014 é sintomático por apresentar, na infraestrutura, os impactos na crise fiscal que perdura até o momento e que reduziu os aportes em investimentos públicos, conforme se observa nos dados coletados pela Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base (Abdib):

### Evolução dos investimentos em infraestrutura

Em valores constantes (IPCA 2018) em R\$ bilhões



Inclui energia elétrica, transportes, saneamento básico e telecomunicações. Não inclui petróleo e gás natural. Para 2019, valor indica previsão. Fonte e elaboração: Abdib

(fonte: Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base - Abdib)

Por fim, outro fator que influenciou na crise financeira que está assolando a requerente, foram os corriqueiros e reiterados furtos de insumos quando da realização das obras, tais como, óleo diesel, alimentação, e etc, o que sem dúvidas soma prejuízos não previstos e reflete a insegurança estrutural vivenciada no país.

É bem verdade que as situações acima expostas cuasam uma oscilação demasiada no seu fluxo de caixa, bem como na estrutura da empresa, o que por consequência afeta o exercício do seu mister.

É notório que as consequências desses eventos repercutem, não só a curto como também a médio prazo nas finanças da empresa requerente, reverberando até os dias atuais. Afinal, o não pagamento nas épocas próprias, sobretudo de financiamentos de máquinas, como é o caso, impõe à dívida originária acréscimos que muitas vezes atingem 50% (cinquenta por cento) e podem, sobretudo,



acarretar a retomada do equipamento dado em garantia a instituição financeira, fato que afeta ainda mais no faturamento da empresa, tendo em vista que seu faturamento depende diretamente da utilização e locação de tais máquinas que constituem o acervo de bens essenciais a atividade produtiva da requerente.

Neste particular, cabe o registro de que esse passivo não poderia deixar de ser honrado no máximo possível, já que em razão de sua atividade, a regularidade fiscal e trabalhista e sobretudo dos financiamentos das máquinas é condição essencial para continuidade da empresa. Contudo, não há, nesse momento, como honrar com a totalidade dos pesados empréstimos, o que vem implicando em sérias consequências com relação a iminente retomada de equipamentos por parte das instituições financeiras.

Diante deste cenário, o Grupo GS foi obrigado a recorrer ao mercado bancário para se capitalizar e obter os recursos indispensáveis para pagamento dos pesados encargos que não estavam projetados.

A opção de captar recursos no mercado financeiro, aliada aos fatores externos, gerou um passivo que cresce de maneira assustadora, com juros e encargos abusivos, a agravar ainda mais a crise pela qual passa.

E a assunção dessas dívidas bancárias associadas à falta de capital de giro, causada pelos constantes atrasos nos seus recebíveis e em um cenário manifestamente hostil, constituíram fatores prejudiciais ao desenvolvimento dos seus negócios.



Os contratos bancários, estipulam cláusulas que exigem o pagamento de encargos abusivos, que compromete de forma significativa o fluxo de caixa, além do pagamento de outras despesas correntes, prejudicando sobremaneira o fomento da própria atividade.

Referidos encargos normalmente embutidos na liberação dos empréstimos vem associados à cobrança de juros em duplicidade, alteração unilateral de prazos pré-estabelecidos, gestão danosa dos valores de quitação, taxas flutuantes, todas fixadas ao exclusivo talante da própria instituição financeira.

Não bastasse a cobrança predatória dos citados encargos, os contratos bancários ainda exigem garantias manifestamente excessivas que oneram de forma desproporcional as operações de crédito e consomem o patrimônio do devedor, inviabilizando, quase por completo, as atividades das empresas e, por conseguinte, o seu soerguimento.

Assim, a equação econômico-financeira outrora estabelecida para cumprimento de suas obrigações foi alterada substancialmente, causado pelas rescisões trabalhistas associadas ao elevado endividamento bancário fruto dos financiamentos necessários para aquisição de caminhão caçamba, escavadeira hidráulica, motoniveladora e outras máquinas pesadas para utilização na construção civil, bens essenciais na atividade da requerente.



Conforme se observa, inúmeros foram os fatores que levaram ao Grupo GS à situação de crise econômico-financeira a ensejar o presente pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto, apesar dos percalços, há de se observar que a parte autora vem realizando notável esforço gerencial, administrativo e financeiro para tentar superar os efeitos nefastos da crise que lhe afetou. Entretanto, a postura de alguns credores e as constantes ameaças de execuções de garantias e ataques ao seu patrimônio estão impedindo a consecução desse objetivo maior, que é justamente a sua recuperação para manutenção da atividade econômica, dos empregos e do recolhimento de tributos.

Eis, que, a requerente continua em plena atividade mantendo uma gama de clientes satisfeitos com seus serviços, o que lhe garante atualmente um faturamento mensal, em média, no importe de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sobretudo, a manutenção de cerca 70 (setenta) empregos diretos, além de centenas de empregos indiretos ligados a fornecedores e parceiros.

Portanto, diante da possibilidade de se reposicionar no mercado, enxergou na atual legislação de recuperação de empresas, uma possibilidade real de viabilizar a manutenção da sua atividade empresarial e alcançar novas oportunidades, acarretando na satisfação das obrigações inadimplidas perante seus credores.



## **6. VIABILIDADE ECONOMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Embora a empresa requerente se encontre em situação de crise, a mesma possui plena capacidade de recuperação e de restabelecer seu normal funcionamento, garantindo os empregos de diversos trabalhadores e o pagamento dos tributos.

Esta conclusão está embasada em vários fatores, que evidenciam a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados: **i)** possuir clientela consolidada pela tradição de 21 (vinte um) anos de mercado; **ii)** ofertar aos clientes um serviço de excelente qualidade, com elevado conceito no Estado do Rio Grande do Norte; **iii)** Perspectiva de retomada do crescimento; **iv)** Plena capacidade organizacional e operacional.

Essa crença em seu negócio não é amparada em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica dos seus contratos firmados em contraposição ao seu passivo a ser renegociado por meio desta Recuperação Judicial.

Assim, ainda que, em dado momento do passado recente tenha o Grupo GS perdido importantes clientes, resta-lhe uma base sólida de contratos em vigor, o qual lhe garante uma receita operacional mensal média superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme já mencionado.

Além disso, após o impacto das perdas aqui narradas, o grupo requerente vem buscando recompor seu nível anterior de faturamento, o que,



sem dúvida, será amplamente favorecido pela obtenção da Recuperação Judicial, que mostrará ao mercado plena capacidade de solver suas dívidas com manutenção da qualidade dos serviços prestados.

E se os fatores externos estão amplamente demonstrados, os internos merecem igual e especial atenção. A administração e o planejamento de suas ações estratégicas na captação de novos negócios sofrerão significativas alterações, já que os contratos que corroíam a lucratividade da atividade foram rescindidos, passando-se, agora, a fazer uma análise mais acurada de cada nova oportunidade de negócio.

Além disso, tem-se que a parte autora está buscando investidores para alavancar, de forma mais rápida, o restabelecimento de suas atividades, de modo a liquidar o seu passivo e retomar sua posição de destaque no seu setor.

Desta feita, o deferimento do processamento da presente recuperação judicial é medida que se impõe, para tornar viável o que administrativamente não concebem os credores, mediante a doura e soberana intervenção judicial.

## **7. CONFORME A LEI.**

Igual às mais avançadas Leis contemporâneas que cuidam de empresas em episódicas circunstâncias desfavoráveis, vendo nelas núcleo que deve ser preservado por sua utilidade social, a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, dispõe em seu art. 47 o seguinte:

NATAL | RN  
Avenida Hermes da Fonseca, 880, Sala 501,  
Edifício Hermes 880, Tirol. | (084) 2010-4097

BRASÍLIA | DF  
SCN, Quadra 02, Bl. "A", 190, salas 502/504  
Edifício Corporate Financial Center | (061) 3329-6300



Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não há dúvida de que a recuperação judicial, hoje positivada no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como instrumento legítimo e necessário à preservação das empresas, refletindo o art. 47 acima referido os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170. II e VIII) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII).

Na definição precisa de JORGE LOBO, o objetivo precípua da recuperação judicial é “salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores”. E prossegue explicitando que, para salvar a empresa em crise, é necessário observar o que se chama ética da solidariedade:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia aos direitos pessoais, a luta para realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoísta e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise (*comentários à lei de Recuperação de Empresas e falência*. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109)

NATAL | RN  
Avenida Hermes da Fonseca, 880, Sala 501,  
Edifício Hermes 880, Tirol. | (084) 2010-4097

BRASÍLIA | DF  
SCN, Quadra 02, Bl. "A", 190, salas 502/504  
Edifício Corporate Financial Center | (061) 3329-6300

www.advtc.com.br



Nesse contexto, resta evidente que o Grupo GS, vem passando por uma séria crise econômico-financeira, mas apresentando indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação, como já demonstrado, faz jus ao deferimento do seu pedido de recuperação. Ao revés, seu indeferimento destruiria uma empresa que tem condições de ser soerguida das suas, sem dúvida graves, porém, superáveis dificuldades.

## **8. INSTRUÇÕES DO PEDIDO (ART. 51 DA LEI 11.101/1955).**

### **– Demonstrações contábeis – art. 51, II, a), b), c), d) – (Docs. 02)**

A Requerente junta ao presente pedido, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 51 da Lei 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, a saber: 2021, 2022, 2023. São também juntadas as demonstrações financeiras de 2024, especialmente levantadas para instruir este pedido. Ressaltando que diante das peculiaridades do setor de serviços e da urgência com que alguns dados foram compilados, tais informações podem sofrer retificações.

Todas essas demonstrações contábeis estão compostas: (i) do balanço da empresa; (ii) da demonstração dos resultados acumulados; (iii) da demonstração do resultado desde o último exercício social, além (iv) das mutações de



patrimônio. Também se anexa aos documentos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção atual.

Sobre o fluxo de caixa apresentado, vale ressaltar que reflete o cenário de crise atual, que limita as expectativas em projeções até mesmo aquém da capacidade de geração de negócios da empresa. É certo que, deferido o pedido de recuperação, novo fluxo de caixa será apresentado aos credores junto ao plano de recuperação, a refletir a capacidade de pagamento real da sociedade.

**– Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito – art. 51, II, e) – (Doc. 01)**

A legislação pátria conceitua grupo econômico ou societário para fins de Direito, sendo possível citar, por exemplo, a IN 971/09, em seu artigo 494, e o artigo 2º, §2º, da CLT.

A "Lei das S.A." (6.404/76), entre os artigos 268 e 279, também traz conceito de grupo econômico, mas o faz em relação ao grupo econômico de Direito.

De modo que Grupo societário é caracterizado pela reunião de sociedades por meio de um processo de concentração e sob uma direção comum. Sob esse aspecto, a requerente já fez as descrições necessárias em tópico próprio nesta inicial.



**– Relação de credores – art. 51, III – (Doc. 03)**

Em consonância com a exigência legal, a requerente apresenta a lista nominal dos credores, contendo o endereço de cada um deles, bem como a natureza, classificação e valor de cada crédito, e ainda suas respectivas origens e regime de vencimentos.

**– Relação de empregados – art. 51, IV – (Doc. 04)**

A requerente acosta a relação nominal de seus empregados, discriminando suas respectivas funções e salários, esclarecendo que há obrigações trabalhistas em aberto, fruto da atual situação da empresa, e que a relação esclarece esse fato.

**– Certidões de regularidade no registro público de empresa – art. 51, V – (Doc. 05)**

Encontram-se anexos todos os atos que comprovam a regularidade societária da Requerente junto aos órgãos competentes (JUCERN e Receita Federal).

**– Relações dos bens dos sócios e dos administradores – art. 51, VI – (Doc. 06)**



Juntado aos autos as declarações atuais de imposto de renda com a listagem dos bens únicos dos sócios administradores, portanto, tal requisito resta plenamente cumprido.

**– Extratos – art. 51, VII – (Doc. 07)**

Os extratos bancários das contas-correntes e aplicações financeiras de todas as espécies da Requerente encontram-se também anexos.

**– Certidões dos cartórios de protesto – art. 51, VIII – (Doc. 08)**

Também estão anexas as certidões expedidas pelos competentes cartórios de protesto da comarca e sede do devedor.

**– Ações judiciais envolvendo o requerente – art. 51, IX – (Doc. 09)**

Todas as demandas judiciais encontram-se listadas na relação anexa, ressalvadas, é certo, aquelas de que, porventura, não tenha ainda a requerente tomado conhecimento, por não ter sido citada.

**Portanto, como se percebe, restam atendidos todos os requisitos legais para a recuperação judicial.**



## **9. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS**

Tampouco se faz presente qualquer dos impedimentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/2005, uma vez que a requerente exerce regularmente suas atividades há cerca de 21 (vinte e um) anos; jamais foi falida; nunca antes requereu recuperação judicial e seus sócios administradores não foram, em tempo algum, condenados criminalmente por delitos previstos na Lei 11.101/05, como indicam as certidões de distribuição criminais estaduais e as certidões de recuperação e falência anexadas a esta petição (Docs. 10).

## **10. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS – TUTELA DE URGÊNCIA**

### **10.1 - Dos Bens De Capital Essenciais à Atividade Empresarial**

O instituto da recuperação judicial tem por norte viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse diapasão, a partir do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial e durante todo o curso do processo, a empresa em crise tem a possibilidade de se beneficiar de prerrogativas para consecução do mister legal, dentre elas a permanência na sua posse dos bens de capital essenciais a sua



atividade empresarial, conforme previsto no Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, cabendo apenas ao juízo recuperacional apreciar a essencialidade dos bens para a atividade empresarial da recuperanda.

No tocante a essa questão, a jurisprudência pátria já se encontra madura, sendo constante os casos em que credores buscam de todas as maneiras atacar bens de capital considerados essenciais a atividade de empresas em recuperação judicial, sobretudo, visando a penhora e retirada da posse.

Contudo, a impossibilidade de retirada desses bens da recuperanda é entendimento manso e pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos dois julgados que representam a linha jurisprudencial uníssona adotada no TJ/RN e no STJ, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. **BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 **para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental

NATAL | RN  
Avenida Hermes da Fonseca, 880, Sala 501,  
Edifício Hermes 880, Tirol. | (084) 2010-4097

BRASÍLIA | DF  
SCN, Quadra 02, Bl. "A", 190, salas 502/504  
Edifício Corporate Financial Center | (061) 3329-6300

www.advtc.com.br



desprovido. (STJ - AgRg no CC: 127629 MT 2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA EVIDENCIADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS DADOS EM GARANTIA NOS CONTRATOS INADIMPLIDOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA DESENVOLVIDA PELA RECORRIDA. PRECEDENTES DO STJ.** SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. – Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ" (STJ. REsp nº 1374259 MT. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJe 18.06.2015) (TJ-RN - AI: 20160104417 RN, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 02/02/2017, 1ª Câmara Cível)

No caso concreto da requerente, conforme já exaustivamente discorrido, suas atividades principais são: construção civil, execução de serviços de terraplenagem e locação de máquinas e afins.

Portanto, às máquinas, veículos e equipamentos pesados que são utilizados na realização dos serviços de construção e terraplenagem e também locados a terceiros sem sombra de dúvida, constituem os principais bens de capital essenciais a sua atividade, ao passo que são através destes que a requerente gera seu faturamento e mantém suas obrigações.

NATAL | RN  
Avenida Hermes da Fonseca, 880, Sala 501,  
Edifício Hermes 880, Tirol. | (084) 2010-4097

BRASÍLIA | DF  
SCN, Quadra 02, Bl. "A", 190, salas 502/504  
Edifício Corporate Financial Center | (061) 3329-6300



Contudo, conforme depõe a multiplicidade de casos levados aos tribunais, é constante o desrespeito ao que reza no art. 49, §3º, por parte de credores desinformados ou mal-intencionados. Sabendo disso, é de bom alvitre apontar alguns dos principais, mas não únicos, bens de capital essenciais a atividade da requerente, nos termos do que foi relatado demonstrado, ao passo que enumeramos e descrevemos as características dos bens essenciais na lista abaixo e anexa (doc. 14):

Nº	EQUIPAMENTO	MARCA	COR	PLACA	SÉRIE/CHASSI	MODELO	ANO	PREFIXO	STATUS
1	VEICULO MORBI PLCA - RFW5J81	FIAT	PRETO	RFW5J81	9BD341ACXMY700890	1.0	2021	YPE-05	OPERANDO
2	VIBRO ACABADORA	CIBER	VERDE	SEM PLACA	CP45000063	AF4500	2022	VAC-04	OPERANDO
3	VIBRO ACABADORA	CIBER	VERDE	SEM PLACA	CP540042	AF5000 PLUS	2020	VAC-03	OPERANDO
4	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	JONH DEERE	VERDE	SEM PLACA	IF9210GXKMD522053	210GLC	2021	EBJ-03	OPERANDO
5	MOTONIVELADORA	CATERPILLAR	AMARELA	SEM PLACA	CAT0140KLJPA05871	140K	2021	MNC-02	OPERANDO
6	MOTONIVELADORA	JONH DEERE	VERDE	SEM PLACA	IBZ220GAAMD000110	620G	2021	MNJ-03	OPERANDO
7	VEICULO MORBI (RFJ-5D23)	FIAT	VERDE	RFJ-5D23	9DD341ASXY088639	1.0	2021	YPE-06	OPERANDO
8	CAMINHÃO MERCEDES 2426 CACAMBA (10 MP) (RGL7179)	MERCEDES-FACHINI	BRANCA	RGL7179	9BM958164PB293324	6X2	2022	CBM-07	OPERANDO
9	CAMINHÃO MERCEDES 2426 CACAMBA (10 MP) (RGL7169)	MERCEDES-FACHINI	BRANCA	RGL7169	9BM958164PB293407	6X2	2022	CBM-08	OPERANDO
10	CAMINHÃO MERCEDES 2430 CACAMBA (12 MP) (RGM1H09)	MERCEDES.SAOPAULO	BRANCA	RGM1H09	9BM958164NB276005	6X2	2022	CBM-09	OPERANDO
11	CAMINHÃO MERCEDES 2430 CACAMBA (12 MP) (RGM1H19)	MERCEDES.SAOPAULO	BRANCA	RGM1H19	9BM958164NB281474	6X2	2022	CBM-10	OPERANDO
12	CAMINHÃO MERCEDES 2426 CACAMBA (12MP) (RQ43B99)	MERCEDES.SAOPAULO	BRANCA	RQ43B99	9BM958164PB293345	6X2	2022	CBM-11	OPERANDO
13	CAMINHÃO MERCEDES 2426 CACAMBA (12MP) (RQ43C07)	MERCEDES.SAOPAULO	BRANCA	RQ43C07	9BM958164PB299078	6X2	2022	CBM-12	OPERANDO
14	CAMINHÃO VOLKS 24260 CACAMBA (12MP) (OJY9H20)	VOLKS.FACHINI	BRANCA	OJY9H20	9536K8243PR044620	6X2	2022	CBV-13	OPERANDO
15	CAMINHÃO VOLKS 24260 CACAMBA (12MP) (OJY9H10)	VOLKS.FACHINI	BRANCA	OJY9H10	9536K8243PR044627	6X2	2022	CBV-14	OPERANDO
16	CAMINHÃO VOLKS 24260 CACAMBA (12MP) (RGM5E80)	VOLKS.SAOPAULO	BRANCA	RGM5E80	9536K8243PR046143	6X2	2022	CBV-15	OPERANDO
17	ROLO COMBINADO	HAMM	BRANCA	SEM PLACA	H1814805	HD90K	2022	RTH-04	OPERANDO
18	FIAT TORO (RQB6H14)	FIAT	BRANCA	RQB6H14	9882261P2PKF18110	ENDURENCE TURBO	2023	CFE-04	OPERANDO
19	CAVALO MECANICO VOLKS 25-480 (RQC9J77)	VOLKS	BRANCO	RQC9J77	95368TK6PR057677	6X2	2023	CMV-03	OPERANDO
20	CAMINHÃO ESPARGIDOR (RQC7A86)	VOLKS	BRANCO	RQC7A86	95367K6E8R054993	17-190	2023	CBV-03	OPERANDO
21	USINA DE ASFALTO INOVA CIBER 120	CIBER	LARANJA	SNS8F30	N.SÉRIE C1120218 - CHASSI: 9A9SRNC13PPDM7221	CIBER INOVA 1200 P1	2023	UAC-02	OPERANDO
22	TANQUE MASTER (USINA DE ASFALTO -02)	CIBER	CINZA	SNY1G00	N.SÉRIE CT67.0525 - CHASSI: 8A9SSRT3S1PPDM7029	TM4020P	2023	TMC-02	OPERANDO
23	STRADA HD WK (QOB2F21)	FIAT	PRATA	QOB2F21		2017	2018	CFE-02	MANUTENÇÃO
24	CARRETA TANQUE ISOTERMICO COM MAÇARICO (KEU3A08)	RANDON TINESHIL	AMARELA	SEM PLACA	9AD087322M178826	TANQUE	2002	TIR-01	OPERANDO
25	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	CATERPILLAR	AMARELA	SEM PLACA	CAT0320DENBTD0892	320D2	2014	EBJ-01	LOCADA
26	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	JONH DEERE	AMARELA	SEM PLACA	IF9210GXVLD521794	210G	2020	EHU-02	OPERANDO
27	RETRO ESCAVADEIRA	CAT	AMARELA	SEM PLACA	CAT0416EVCB008038	416E	2011	REC-01	OPERANDO
28	RETRO ESCAVADEIRA	CAT	AMARELA	SEM PLACA	CAT0416EVCB009531	416E	2011	REC-02	LOCADA
29	ROLO COMPACTADOR TIPO DUPLA TANDEM	DYNAPAC	BRANCA E VERMELHA	SEM PLACA		CC4200	2020	RTD-02	OPERANDO
30	TRATOR AGRICOLA	JONH DEERE	VERDE	SEM PLACA	CQ6300A015122	6300	2010	TAJ-01	OPERANDO
31	ROLO COMPACTADOR PD	AMMAN	AMARELA E VERDE	SEM PLACA	2802693	ASC 100PD	2014	RCA-01	OPERANDO
32	CARRREGADEIRA DE PNEUS	CATERPILLAR	AMARELA	SEM PLACA	JRL00285	924HZ	2013	CRK-01	OPERANDO
33	ROLO COMPACTADOR 2.5 TON	WACKER	AMARELA	SEM PLACA		2014	2014	RTW-03	OPERANDO
34	GRUPO GERADOR PRAMAC	PRAMAC	VERDE E AMARELO	SEM PLACA		GBW 25KVA ELETR6ONIC	2020	GEJ-02	OPERANDO
35	GRUDE DE DISCO (OBS ACOPLADO AO TRATOR DE PNEUS)	BALDAN	VERDE	SEM PLACA		30 DISCOS		GBB-01	OPERANDO
36	CARRETA REBOQUE TANQUE PLACA - MNF8410	RANDON	VERDE E PRATA	MNF8410		3 EIXOS	1993		OPERANDO
37	CARRETA REBOQUE TANQUE PLACA - MNZ231	RANDON	VERDE E PRATA	MNZ231		3 EIXOS	1993		OPERANDO
38	TRATOR DE PNEUS MASSEY 4200	MASSEY FERGUNSON	VERMELHO	SEM PLACA	4290408761	4290	2015	TPM-02	LOCADA
39	GRUDE DE DISCO (OBS ACOPLADO AO TRATOR DE PNEUS)	TATU	VERMELHO	SEM PLACA		16 DISCOS		GDT-02	LOCADA
40	ROLO COMPACTADOR PD	AMMAN	AMARELA E VERDE	SEM PLACA	11833154	ASC -110	2014	RCA-02	MANUTENÇÃO
41	ROLO DE PNEU (08 PNEUS)	HAMM	LARANJA	SEM PLACA	H2490069	HP-280	2020	RPH-02	OPERANDO
42	ROLO DE PNEUS 9 PNEUS	XCMG	AMARELA	SEM PLACA	4262120160	XP-262	2013	RPX-03	OPERANDO
Nº	EMPRESA	CNPJ	ENDEREÇO	VALOR					STATUS
1	GS - CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (MATRIZ), SEDE DA EMPRESA	05.052.764/0001-44	ROD BR 304, Nº 2900 - ENCANTO VERDE - PARNAMIRIM/RN, CEP 59.149-890	R\$ 3.000.000,00					LOCAL: DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO E ONDE FUNCIONAM AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E COMERCIAIS, RECURSOS HUMANOS E DIRETORIA (SEDE)

Importante caso semelhante foi apreciado pelo judiciário potiguar no processo de recuperação judicial nº 0802241-84.2018.8.20.5001, que tratou de empresa do mesmo ramo que passava por circunstâncias similares, de modo que

NATAL | RN  
Avenida Hermes da Fonseca, 880, Sala 501,  
Edifício Hermes 880, Tirol. | (084) 2010-4097

BRASÍLIA | DF  
SCN, Quadra 02, Bl. "A", 190, salas 502/504  
Edifício Corporate Financial Center | (061) 3329-6300

www.advtc.com.br



o Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN decidiu no sentido de assegurar a manutenção com a empresa dos bens descritos na inicial como essenciais à sua operação, vejamos trecho da decisão:

DEFIRO o pedido da empresa recuperanda. Concedo a tutela de urgência de natureza cautelar incidental para declarara essencialidade e, por consequência, a manutenção dos bens elencados na lista em anexo ao pleito, (ID 28484093 - incluso Nº de série/Renavam dos veículos) na posse da empresa, para continuidade da atividade produtiva até que sobrevenham elementos que desconstituam tal essencialidade.

No mesmo sentido, foi a jurisprudência formada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS AGRAVANTES, QUE SE ENCONTRAM EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo de Instrumento nº 0805630-45.2018.8.20.000 – TJ/RN

Nada obstante, a requerente também vem sofrendo ataques em massa por parte de credores através de execuções individuais e ações de busca e apreensão, justamente nos bens listados: Máquinas e Equipamentos que constituem à “razão de ser” da sua atividade econômica.



Inclusive, o risco diário de retirada de bens da requerente vem ocasionando o risco de perda abrupta dos contratos, repercussão negativa e ônus com as custas de guarda e transporte do bem. Ou seja, perda de faturamento, dificuldade no fechamento de novos contratos e mais custos para a empresa em crise. Em razão disto, torna-se necessário o reconhecimento dos bens listados como sendo essenciais ao funcionamento da empresa.

### **10.2 - Da Natureza Concursal dos Contratos de Crédito Garantidos por Recebíveis Não Constituídos até a Data do Pedido – Recebimento Pela Execução Futura de Serviços.**

Atualmente, a cessão fiduciária de direitos creditórios e/ou títulos de crédito é uma das principais espécies de garantia utilizadas pelas empresas para obtenção de crédito bancário para o fomento de suas atividades.

Nesse particular, por ser a Requerente empresa de prestação de serviços especializados de engenharia, **tendo como única e exclusiva fonte de receitas os contratos de prestação de serviços de construção e locação de máquinas,** firmou contratos para fomento de crédito onde ocorreu a cessão de recebíveis de contratos de prestação de serviços de execução mensal.

Tratam-se de contratos onde a requerente presta seu serviço especializado mês a mês, surgindo o direito a contraprestação pecuniária firmada **sempre após cada 30 (trinta) dias de serviços efetivamente prestados ou após medições de serviços.**



Portanto, no caso concreto da requerente, as instituições bancárias só detêm fiduciariamente os créditos que foram constituídos pela execução dos serviços, efetivamente prestados, nos 30 dias anteriores.

Isso porque, a cessão fiduciária de créditos futuros, como no caso dos oriundos dos contratos de prestação de serviços cedidos, se sujeita a regime jurídico análogo ao da compra e venda de coisa futura. Pois **não existe propriedade sobre algo que ainda não existe.** A propriedade somente se constitui a partir do momento em que seu objeto passa a existir.

Sendo assim, a cessão fiduciária em garantia de crédito futuro não transfere, desde logo, a propriedade (rectius, titularidade) do crédito ainda não existente (ainda não constituído) ao credor fiduciário. No caso de créditos futuros, embora válida a cessão, a constituição da propriedade fiduciária (e fala-se, aqui, em propriedade, ontologicamente, dada sua natureza de bem móvel) fica sujeita ao implemento de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (cf. art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto (o recebível pela prestação do serviço ainda não executado).

Logo, do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05, extrai-se que o marco temporal a ser considerado, para definir quais são os créditos sujeitos ou não à recuperação judicial, é a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.



A existência de propriedade fiduciária, para o fim de se aplicar a regra prevista no § 3º, do art. 49, deve ser aferida, portanto, nesta data. Não havendo propriedade fiduciária constituída até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, aplica-se a regra geral do art. 49, caput, da lei de regência.

No caso dos recebíveis de contratos de prestação de serviços de construção e obras de engenharia, o crédito futuro cedido em garantia nasce, ou seja, se constitui, com a realização da prestação do serviço mensal ou da medição.

Por conseguinte, os créditos cedidos fiduciariamente em garantia e performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial são propriedade do credor fiduciário, estando, portanto, abarcados pelo § 3º, do art. 49.

No que tange **aos créditos não performados e, portanto, inexistentes até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em relação aos quais inexistente propriedade fiduciária constituída naquela data, a cessão fiduciária anterior resta ineficaz.**

A propriedade fiduciária, **em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode se constituir após o pedido de recuperação**, ante o que dispõe o caput do art. 49. O que remanescer da obrigação originária, sem propriedade fiduciária em garantia constituída até aquela data, **será crédito sujeito à recuperação judicial, de natureza quirografária.**



Em casos com a mesma peculiaridade, apreciados pela câmara especializada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ficou delineada a jurisprudência, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Propriedade fiduciária que não havia sido constituída na data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não se podendo constituir posteriormente, ante o que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05 – Propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, § 3º, cuja existência deve ser aferida na data do pedido de recuperação – **Valores relativos a transações realizadas (i.e., créditos performados) após o pedido de recuperação judicial que devem ser integralmente liberados à devedora** – Precedente desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.

(TJ-SP - AI: 22746775620188260000 SP 2274677-56.2018.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 13/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/06/2019)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que determinou ao agravante que liberasse a integralidade dos recebíveis de todos os cartões de crédito atrelados à conta vinculada de titularidade da recuperanda – Inconformismo – Acolhimento em parte – Cessão fiduciária em garantia de créditos futuros – Créditos performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial que são de titularidade do credor fiduciário e podem, portanto, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado – Dinheiro que constitui bem incorpóreo e fungível, não se enquadrando no conceito de bem de capital, nem comportando, por sua própria natureza, o mesmo tratamento – Jurisprudência do C. STJ – Créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por outro lado, em relação aos quais resta

NATAL | RN  
Avenida Hermes da Fonseca, 880, Sala 501,  
Edifício Hermes 880, Tirol. | (084) 2010-4097

BRASÍLIA | DF  
SCN, Quadra 02, Bl. "A", 190, salas 502/504  
Edifício Corporate Financial Center | (061) 3329-6300



a garantia ineficaz – Propriedade fiduciária que não havia sido constituída na data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não se podendo constituir posteriormente, ante o que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05 – À luz do que dispõe o art. 49, § 3º, do mesmo diploma legal, a existência da propriedade fiduciária deve ser aferida na data do pedido de recuperação – Valores relativos a transações realizadas (i.e., créditos performados) após o pedido de recuperação judicial que devem ser integralmente liberados à devedora – Precedente desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.

(TJ-SP - AI: 21003543820198260000 SP 2100354-38.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 20/09/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/09/2019)

Veja Excelência, esse é o entendimento que melhor se coaduna com o sistema concebido pelo legislador na Lei n. 11.101/05 (particularmente, no art. 49), com a jurisprudência combinada do C. STJ, e com a efetiva possibilidade de recuperação da empresa, haja vista que, atualmente, a cessão fiduciária de direitos creditórios e/ou títulos de crédito é uma das principais espécies de garantia utilizadas pelas empresas para obtenção de crédito bancário para o fomento de suas atividades, sendo no caso particular da atividade da requerente, a única forma de garantia possível.

Portanto, não há como cogitar possibilidade de soerguimento caso se interpretar a lei de modo a entender que ela permite que o produto da atividade empresarial da devedora, oriundo de transações realizadas após o pedido de recuperação judicial, esteja, em grande parte, vinculado ao pagamento de um ou alguns credores, com créditos anteriores ao pedido, privando-a, até mesmo, dos recursos mínimos necessários para a manutenção da atividade.



**- Da Essencialidade dos Recebíveis Futuros para Manutenção da Empresa e da Execução dos Contratos Cedidos.**

Na mesma linha de raciocínio, porém, sob outra ótica jurídica, no caso particular da Requerente, os contratos de prestação de serviço são notoriamente sua única fonte de receita, portanto, **essenciais para sua manutenção, considerando o custo de manutenção**

**Inclusive, essenciais os recebíveis para manutenção dos futuros recebíveis que só se constituirão caso a empresa consiga realizar o pagamento dos custos dispendidos na execução destes contratos.**

Nesse passo, o ponto fulcral para a continuidade de sua atividade, sobretudo a respeito da continuidade da execução dos contratos é a continuidade do fluxo de recebimentos dos serviços futuros já contratados, tendo em vista que notoriamente imprescindíveis para a manutenção do pagamento da sua folha de salários, vale transporte, seguro saúde e etc... o que permite que seus empregados cumpram a jornada de trabalho e a empresa receba pela prestação dos serviços de segurança humana contratados.

Eventual falta de capital de giro para pagamento da folha, suspensão no fornecimento do seguro saúde ou de vales transporte aos empregados – literalmente pode paralisar a empresa e gerar o repentino colapso financeiro –



inclusive com o cancelamento dos contratos onde os créditos futuros foram dados em garantia por sua execução.

Quanto ao tema, considerando que o Superior Tribunal de Justiça adotou interpretação extensiva do parágrafo 3º, do art. 49, no sentido de que **a alienação fiduciária de coisa móvel (máquinas e equipamentos) e a cessão fiduciária de créditos (recebíveis) se equivalem**, justamente por possuírem a mesma natureza jurídica, deve haver também a ressalva de manutenção do acesso ao faturamento essencial a devedora, no caso concreto, necessário ao pagamento dos custos de execução dos contratos, incidindo a ressalva da parte final do referido parágrafo:

*“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, **durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”*

Em outras palavras, se o credor fiduciário de recebíveis assim como o proprietário fiduciário de bens materiais não estão sujeitos à recuperação, os recebíveis essenciais merecem proteção semelhante aos bens de capital essenciais. Ambos não podem ser retirados da disponibilidade do devedor, a fim de que se preserve a finalidade do processo de recuperação.

NATAL | RN  
Avenida Hermes da Fonseca, 880, Sala 501,  
Edifício Hermes 880, Tirol. | (084) 2010-4097

BRASÍLIA | DF  
SCN, Quadra 02, Bl. "A", 190, salas 502/504  
Edifício Corporate Financial Center | (061) 3329-6300

www.advtc.com.br



No caso concreto, em não sendo acatado por esse juízo a natureza concursal dos créditos garantidos por recebíveis não constituídos até a data do pedido no sentido de haver a proibição de retenção de créditos oriundos da execução de serviços futuros pela devedora, uma solução de equidade, é proteger os recebíveis essenciais aos custos de manutenção destes contratos dados em garantia conforme instrumentos em anexo (Docs.15), liberando para os credores fiduciários a totalidade dos lucros do recebíveis dados em garantia.

Tal solução coaduna-se com a manutenção da empresa, assim como, protege inclusive a continuidade da garantia dos recebíveis futuros aos credores fiduciários, considerando que os valores mensais essenciais e relativos aos custos de execução dos contratos estariam disponíveis para requerente possibilitando o pagamento dos salários e demais.

Logo, diante da realidade do ramo de atividade da Requerente e da natureza de seus principais contratantes, demanda-se medidas especiais que neste momento se revelam essenciais para “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, fim maior da recuperação judicial ora requerida.

## **11. DOS PEDIDOS.**

NATAL | RN  
Avenida Hermes da Fonseca, 880, Sala 501,  
Edifício Hermes 880, Tirol. | (084) 2010-4097

BRASÍLIA | DF  
SCN, Quadra 02, Bl. "A", 190, salas 502/504  
Edifício Corporate Financial Center | (061) 3329-6300



### 11.1 - Pedidos de Tutela Específica / Tutela De Urgência

Inovação trazida pela lei 14.112/20, a lei 11.101/05 (LRE), que disciplina os procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência, passou a permitir a tutela cautelar preparatória ao pedido de recuperação judicial (LRE, art. 6º, §12).

Diante das situações acima relatadas, **requer-se** a Vossa Excelência, por cautela e urgência nas situações pontuais, que se determine quanto a estes pontos essenciais, medidas urgentes visando assegurar a viabilidade do processamento da recuperação judicial e evitar o colapso pré-deferimento do processamento, considerando os princípios norteadores da Lei 11.101/05 e o que passou a autorizar o Art. 6º, § 12º, para que:

- a) **declare a essencialidade dos bens elencados na lista em anexo e por consequência estabelecer a manutenção dos bens listados na posse da empresa até que sobrevenham elementos que desconstituam tal essencialidade**, sendo intimados os credores destes bens com urgência (planilha em anexa – Doc. 14) para que **se abstenham ou suspendam qualquer ato de busca e apreensão, constrição e restrição de circulação em curso e, eventual devolução de bens que porventura tenham sido retirados da requerente**, tendo a decisão força de ofício - podendo ser apresentada por representantes da empresa ou advogados constituídos nestes autos - para fins de intimação e cumprimento.



b) sejam intimados os credores que possuem garantias de recebíveis contratuais ou de depósitos em contas específicas (planilha em anexa – Doc. 15) para que **se abstenham de praticar a retenção de créditos cedidos oriundos da prestação de serviços executados pela requerente em data posterior ao pedido de recuperação judicial**, pois ainda não constituídos até essa data, tendo a decisão força de ofício - podendo ser apresentada por representantes da empresa ou advogados constituídos nestes autos - para fins de intimação e cumprimento.

c) b.1) Alternativamente, caso assim entenda Vossa Excelência, sejam intimados para que se abstenham de reter os recebíveis essenciais aos custos de manutenção da empresa, tendo a decisão força de ofício - podendo ser apresentada por representantes da empresa ou advogados constituídos nestes autos - para fins de intimação e cumprimento.

### **11.2 - Do deferimento do Processamento da Recuperação judicial:**

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais à presente exordial, requer-se a Vossa Excelência que se digne a:

d) deferir o processamento da presente Recuperação Judicial assim, como dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005;



- e) nomear o administrador judicial;
- f) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa;
- g) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, na forma do art. 6º do mesmo diploma, **até a data de encerramento da Assembleia Geral de Credores, em consonância com a Assembleia Geral de Credores;**
- h) intimar o Ministério Público, bem como comunicar às Fazendas Públicas Federal do Rio Grande do Norte e dos Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- i) expedir Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;
- j) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da Requerente e, sua posterior aprovação;
- k) conceder a recuperação do grupo, mantendo seu atual administrador na



condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores.

Protesta-se pela apresentação de outros documentos e pela retificação das informações e declarações constante desta peça inaugural.

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.684.001,39 (doze milhões, seissentos e oitenta e quatro mil, um real e trinta e nove centavos).

Natal/RN, 06 de maio de 2024.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**TULIO CASCARDI**

**OAB/PE 25.454**

**OAB/SP 49.4721**

**DANILO BRAULINO**

**OAB/RN 11.231**



## **ROL DE DOCUMENTOS**

Doc. 01\_Procuração

Doc. 01\_Cartões CNPJ

Doc. 01\_Art. 51, II, e\_Contrato Social\_Recuperanda

Doc. 02\_Art. 51, II, a\_b\_c\_Balanço 2021

Doc. 02\_Art. 51, II, a\_b\_c\_Balanço 2022

Doc. 02\_Art. 51, II, a\_b\_c\_Balanço 2023

Doc. 03\_Art. 51, III, Relação dos Credores

Doc. 04\_Art. 51, IV\_Relação Integral dos Funcionários

Doc. 05\_Art. 51, V\_Certidões Jucern

Doc. 06\_Art.51, VI\_Bens do Sócio\_Felippe

Doc. 06\_Art.51, VI\_Bens do Sócio\_Marcos

Doc. 07\_Art.51, VII\_Extratos Contas Bancárias

Doc. 08\_Art. 51, VIII\_Certidões de Protestos

Doc. 09\_Art. 51, IX\_Relação das Ações Judiciais

Doc. 10\_Art. 51, X\_Relatório Passivo Fiscal

Doc. 11\_Art. 51, XI\_Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo

não Circulante

Doc. 12\_Certidões Criminal\_Falência\_Execuções

Doc. 13\_Atestado de Capacidade Técnica CREA

Doc. 14\_Bens Essenciais\_Recuperanda

Doc. 15\_Planilha de Financiamentos\_Recuperanda

NATAL | RN  
Avenida Hermes da Fonseca, 880, Sala 501,  
Edifício Hermes 880, Tirol. | (084) 2010-4097

BRASÍLIA | DF  
SCN, Quadra 02, Bl. "A", 190, salas 502/504  
Edifício Corporate Financial Center | (061) 3329-6300

www.advtc.com.br



Número: **0830144-84.2024.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **06/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 12.684.001,39**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GS - CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (AUTOR)		LORENNNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO)	
DIVERSOS CREDITORES (REU)			
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
122113005	24/05/2024 15:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0830144-84.2024.8.20.5001

AUTOR: GS - CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA.

RÉU: DIVERSOS CREDITORES

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado por GS - CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA., GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (Filial Paraíba), GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (Filial Pernambuco), GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA (Filial Goiás) e ENGETECH CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

De acordo com a inicial, a empresa possui pouco mais de 20 (vinte) anos de atividade, apresentando elevada credibilidade no mercado do Estado do Rio Grande do Norte, atuando sobretudo no setor de construção civil para órgãos da administração pública, abrangendo os seguimentos de pavimentação, obras de terraplanagem, obras de urbanização, construção de rodovias e ferrovias, aluguel de máquinas e equipamentos e serviço de engenharia e arquitetura geral, dentre outras prestações de serviço.

No entanto, a despeito da solidez comercial, aduzem as requerentes que estão suportando desequilíbrio econômico-financeiro, tendo dificuldade para manter regulares as suas atividades sociais e a adimplência perante os compromissos assumidos.

Apesar da dificuldade vivenciada, defenderam a viabilidade de sua manutenção, através da concessão da recuperação judicial, de modo a se reposicionarem no mercado e manterem cerca de 70 a 150 postos de trabalho diretos.

Informam que todas as empresas qualificadas no polo ativo integram o Grupo GS, sendo formadoras de um negócio único, em total comunhão de interesses - diretores comuns, gestão centralizada, atividades empresarias interligadas e dívidas comuns, razão pela qual fazem juz ao deferimento da recuperação em consolidação.

Diante disso, requereram o processamento da recuperação judicial, assim como a concessão da tutela de urgência para que seja reconhecida a essencialidade dos bens que passam a listar, a intimação dos credores para



que se abstenham de praticar a retenção de créditos cedidos oriundos da prestação de serviços executados pela requerente em data posterior ao pedido de recuperação judicial ou, alternativamente, para que se abstenham de reter os recebíveis essenciais aos custos de manutenção da empresa.

Ao final, requereram o deferimento da presente recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e todas as demais providências previstas na Lei 11.101/2005.

Deram à causa o valor de R\$ 12.684.001,39 (doze milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, um real e trinta e nove centavos).

À inicial, juntaram os seguintes documentos: (a) balanços patrimoniais referentes aos anos de 2021, 2022 e 2023 (Ids. 120647243 a 120647248); (b) balancetes de verificação quanto ao primeiro semestre de 2024 (Ids. 120647249 e 120647250); (c) atestado de capacidade técnica (Id. 120647267); (d) relação de credores (Id. 120647251); (e) relação integral dos funcionários (Id. 120647252); (f) certidão de registro na JUCERN (Id. 120647253); (g) relação de bens do sócio Felipe (Id. 120647254); (h) relação de bens do sócio Marcos (Id. 120647256); (i) extratos de contas bancárias da GS Construtora Gurgel soares LTDA e Engetech (Id. 120647258 e 120647259); (j) certidões de protesto (Id. 120647260); (k) relação de processos ativos (Id. 93047507); (l) relatório passivo fiscal (Id. 120647262); (m) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (Id. 120647263); (n) certidões emitidas pelos distribuidores da justiça federal e estadual, em nome das empresas integrantes do grupo econômico (Id. 120647266); (o) rol de bens essenciais (Id. 120647269); (p) planilha de financiamentos (Id. 120647270).

Na Decisão de Id. 120841798, foi determinada a realização de laudo de constatação prévia e concedido o sigilo das peças processuais até ulterior deferimento da recuperação.

A parte demandante juntou documentos de Ids 121319228, 121320989 e 121501916.

Laudo de constatação prévia acostado no Id. 121751579, no qual a administradora judicial se posicionou pela possibilidade do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, sendo certo que este Juízo poderá determinar que a empresa seja intimada para emendar a inicial, apresentando documentação complementar necessária para atender integralmente todas as exigências da Lei nº 11.101/2005. Também se posicionou favorável à decretação de essencialidade dos bens listados pela recuperanda e à consolidação processual e substancial, com base nos artigos 69 - G, L e J da citada Lei.

Verificada que não foi apresentada a documentação que comprova ausência de condenação do administrador ou sócio controlador, por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (Id. 93047510), foi determinada a intimação da requerente, que cumpriu a determinação nos Ids 122104284 e 122104285.

É o breve relatório. Passo a decidir.

## **- DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A recuperação judicial, de acordo com a doutrina majoritária, é procedimento norteado pelo princípio da preservação da empresa e visa à superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da empresa, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores; tudo isso à luz da função social da empresa.

Em linhas gerais, para o deferimento do processamento da recuperação, é necessário que o requerente comprove o exercício de atividade empresarial regular há mais de 02 anos; não ser falido ou estarem extintas as



obrigações da falência; não ter obtido a concessão de recuperação judicial há 05 anos; não ter obtido a concessão de recuperação judicial, com base em plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte, há 05 anos; e não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Pois bem. No caso em análise, importa ressaltar, inicialmente, a competência deste Juízo para conhecer e processar o presente feito, tendo em vista que o seu principal estabelecimento, centro das atividades e da tomada de decisões do grupo, concentra-se no município de Parnamirim/RN, portanto dentro da circunscrição desta vara especializada. Constata-se, assim, a plena obediência ao que estabelece o art. 3º da Lei nº 11.101/05.

Quanto ao mérito do pleito de recuperação judicial, sustenta a parte requerente a notória crise econômico-financeira que atravessa, conforme descrito na inicial e nos documentos juntados aos autos. Assim, atendido está o objetivo do art. 47 da LRF, uma vez que a empresa deseja superar a situação de crise econômica financeira que passa, visando a permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Constato, ainda, que foi comprovado o exercício da atividade econômica por mais de 02 (dois) anos, de modo que restam cumpridos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05, diante da documentação acostada aos autos, atendendo também o disposto no art. 51 da norma legal.

No tocante ao requisito insculpido no art. 48, inciso II, do mencionado diploma, conforme certidão vinculada ao Id. 120647266 (fls. 20 e 54), tem-se que a requerente não obteve recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos. Da mesma forma, não possui como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (Ids. 122104284 e 122104285).

Pontue-se, ademais, que o laudo de constatação prévia confeccionado nos autos (Id. 121751579) também atestou a possibilidade de processamento da recuperação judicial da empresa requerente, considerando as reais condições de funcionamento e a regularidade material da documentação apresentada nos autos.

Nesse sentido, ressalte-se, ainda, que, acerca da pontuação feita no laudo de constatação prévia no tocante aos documentos não apresentados com a exordial, quais sejam: GS – Construtora Gurgel Soares Ltda - (i) Relatório gerencial de fluxo caixa e sua projeção (2024) - art. 51, II, c da LRF e Engetech Construções Ltda - (i) Demonstração do resultado especial (2024) - art. 51, II, b da LRF; (ii) Demonstração do resultado desde o último exercício social (2024) - art. 51, II, c da LRF; (iii) Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (2024) - Art. 51, II, d da LRF, entendo que a sua juntada pode ser suprida em momento posterior, não sendo a ausência motivo suficiente pra o indeferimento da recuperação.

Verifico, também, a pertinência do pedido de processamento da recuperação em consolidação processual, tendo em vista que, conforme consta do laudo de constatação, as empresas atendem aos requisitos previstos em lei e caracterizam-se como um grupo econômico de fato e direito, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, passo à análise quanto ao processamento da recuperação em consolidação substancial, conforme requerido pela peticionante e sugerido pelo administrador judicial.

A esse respeito, a lei que rege o processamento das recuperações judiciais, dispõe que a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual poderá ser autorizada desde que observadas, ao mínimo, a ocorrência de duas das hipóteses disciplinadas em seus incisos.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a



confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Conforme asseverado no laudo de constatação prévia, as empresas possuem o principal estabelecimento em comum - indício de interconexão - assim como o sócio administrador em comum, Marcos Roberto Soares. Do mesmo modo, há fortes indício de atuação conjunta das empresas e ausência de autonomia das personalidades jurídicas das sociedades que integram o grupo econômico, com a existência de atividades e credores em comum.

Sendo assim, entendo preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual AUTORIZO que a presente recuperação seja processada em consolidação substancial.

Diante de todo o exposto, conclui-se que foram preenchidos os requisitos ao deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa GS - CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA., GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (Filial Paraíba), GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (Filial Pernambuco), GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA (Filial Goiás) e ENGETECH CONSTRUÇÕES LTDA, razão pela qual deve ser deferido o seu processamento em consolidação processual.

#### **- DAS TUTELAS DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA**

#### **- ESSENCIALIDADE DE BENS DA EMPRESA**

Nesse tocante, deve-se mencionar, de plano, que o juízo da falência e da recuperação judicial é o chamado juízo universal, pois possui competência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido. Além disso, nas ações excepcionadas pela lei, o juízo da recuperação ainda possui competência para controlar os atos de constrição patrimonial impostos à empresa recuperanda ou à massa falida.

Esse é a interpretação extraída do art. 76 da Lei nº 11.101/05, adiante colacionado:



*Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.*

*Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.*

Além disso, é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. **O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.** 4. Em outros termos, **o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.** 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 177164 SP 2021/0016274-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/09/2021) - grifos nossos

Como se vê, o fato de a empresa estar em recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução fiscal; assim como também não inviabiliza a realização de atos constritivos em face de seu patrimônio. Deve-se observar, contudo, se os mencionados atos são capazes de causar efetivo prejuízo à manutenção da atividade



empresarial, considerando o princípio da preservação que rege as recuperações judiciais; sendo deste Juízo a competência para dispor acerca de tais constringões.

Nesse aspecto reside a verificação acerca da essencialidade dos bens alvo da constringão, já que deve a empresa recuperanda demonstrar que os bens são de tal maneira essenciais à manutenção de suas atividades que a penhora dos bens é capaz de lhe gerar efetivos prejuízos.

No caso em exame, especificamente, os bens alegados pela empresa como essenciais são as máquinas, veículos e equipamentos pesados que são utilizados na realização dos serviços de construção e terraplenagem e também locados a terceiros, indispensáveis à atividade realizada pela empresa.

Nessa premissa se funda o pleito da empresa.

Nesse sentido, considerando as alegações da recuperanda e as constatações apresentadas no laudo de Id 121751579, conclui-se que os bens listados no Id 120647269 são indispensáveis à continuidade das atividades da empresa e conseqüente geração de receitas e que uma possível constringão sobre qualquer um deles pode prejudicar consideravelmente a situação financeira da empresa, aumentando, assim, o seu volume de dívidas, perturbando o cumprimento do plano de recuperação judicial e a sua expectativa de soerguimento.

Em consequência, DEFIRO o pedido formulado pela empresa recuperanda, para declarar a essencialidade e, por consequência, a manutenção dos bens elencados no Id 120647269 na posse da empresa, para continuidade da atividade produtiva até que sobrevenham elementos que desconstituam tal essencialidade, de forma que os credores destes bens (planilha em anexa – Doc. 14) se abstenham ou suspendam qualquer ato de busca e apreensão, constringão e restrição de circulação em curso e, eventual devolução de bens que porventura tenham sido retirados da requerente, tendo a decisão força de ofício - podendo ser apresentada por representantes da empresa ou advogados constituídos nestes autos - para fins de intimação e cumprimento.

#### **- GARANTIA DE RECEBÍVEIS**

Quanto ao tema, o pedido da parte autora se refere especificamente à intimação dos credores que possuem garantias de recebíveis contratuais ou de depósitos em contas específicas (planilha em anexa – Doc. 15) para que se abstenham de praticar a retenção de créditos cedidos oriundos da prestação de serviços executados pela requerente em data posterior ao pedido de recuperação judicial, ou, alternativamente, para que se abstenham de reter os recebíveis essenciais aos custos de manutenção da empresa.

A despeito de todo o exposto na exordial, ao analisar os autos, contudo, não verifico até o momento, quaisquer provas de que os credores estão retendo, ou em vias de reter, tais bens.

Deste modo, INDEFIRO, por ora o pleito da empresa autora.



## - CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Considerando o atendimento aos requisitos legais, e nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO o pedido formulado, para determinar o processamento da recuperação judicial da empresa GS - CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA., GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (Filial Paraíba), GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (Filial Pernambuco), GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA (Filial Goiás) e ENGETECH CONSTRUÇÕES LTDA, em consolidação processual, procedendo-se às seguintes determinações:

1) Nomeio administradora judicial da presente recuperação judicial a pessoa jurídica LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 14.553.159/0001-48, representada legalmente por Ana Claudia Vasconcelos Araújo Weinberg, CPF n.º 009.989.514-55, OAB/PE nº 22.616, com endereço profissional na Avenida Conselheiro Aguiar, nº 4.635, sala 206, Boa Viagem, Recife/PE, CEP nº 51021-020, que deverá ser intimada para, no prazo de 24 horas, prestar o compromisso legal e entrar em exercício.

Desde já arbitro os honorários da administradora judicial em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e apresentado nos documentos existentes (R\$ 12.684.001,39 (doze milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, um real e trinta e nove centavos).) já anexados aos autos (Id. 93047490), tendo em vista o permissivo estampado no § 1º do artigo 24 da LRF, equivalente a R\$ 253.680,03 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta reais e três centavos) - valor que se justifica tendo em vista a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e a relevância da causa em apreço, a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 10.570,00 (dez mil, quinhentos e setenta reais), com início para pagamento da 1ª parcela, a contar de 05 (cinco) dias da publicação desta decisão e consequente ciência das partes.

Ressalto, nesse tocante, que não se aplica ao caso a regra do art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/05, por se tratar de recuperação judicial, e não de falência, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ. 3ª Turma. REsp 1700700-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 05/02/2019 - Info 642).

2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo em todos os atos e contratos e documentos firmados pela empresa requerente, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

3) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora, na forma do art. 6º da LRF, tudo nos exatos termos do art. 52, III, da citada norma legal. A suspensão não excederá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na forma do art. 6º, § 4º da LRF, devendo eventual prorrogação ser devidamente fundamentada nos autos, e cabendo aos devedores a comunicação imediata da suspensão das ações aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

4) Determino à empresa devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, IV, Lei nº 11.101/05);

5) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em que a requerente tiver estabelecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 52, V, da Lei nº 11.101/05);

6) Para fins de elaboração do quadro geral de credores, publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º da LRF no Órgão Oficial, devendo conter: a) o resumo do pedido da requerente e desta decisão; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora;



7) Com a publicação do edital, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

8) O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos, publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas na referida lei (art. 8º) terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

9) Ultrapassado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convocação em falência;

10) Determino ainda à Secretaria a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

11) Declaro a essencialidade e, por consequência, a manutenção dos bens elencados no Id 120647269 na posse da empresa, para continuidade da atividade produtiva até que sobrevenham elementos que desconstituam tal essencialidade, de forma que credores destes bens (planilha em anexa – Doc. 14) que se abstenham ou suspendam qualquer ato de busca e apreensão, constrição e restrição de circulação em curso e, eventual devolução de bens que porventura tenham sido retirados da requerente, tendo a decisão força de ofício - podendo ser apresentada por representantes da empresa ou advogados constituídos nestes autos - para fins de intimação e cumprimento.

12) No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a empresa recuperanda anexar aos autos a documentação faltante, qual seja, GS – Construtora Gurgel Soares Ltda - (i) Relatório gerencial de fluxo caixa e sua projeção (2024) - art. 51, II, c da LRF e Engetech Construções Ltda - (i) Demonstração do resultado especial (2024) - art. 51, II, b da LRF; (ii) Demonstração do resultado desde o último exercício social (2024) - art. 51, II, c da LRF; (iii) Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (2024) - Art. 51, II, d da LRF;

13) À secretaria, para que promova a retirada do sigilo processual, tornando os autos acessíveis a todos.

Por fim, determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento, através de depósito judicial, dos honorários relativos à confecção do laudo de constatação prévia de Id. 121751579, cujo valor sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) entendo ser justo e razoável.

Realizado o pagamento, proceda a Secretaria à expedição do respectivo alvará, em favor da pessoa jurídica LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, representada legalmente por Ana Cláudia Vasconcelos Araújo Weinberg.

P.I.C.

NATAL /RN, data da assinatura de registro

LUIZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO



Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





Número: **0830144-84.2024.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **06/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 12.684.001,39**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GS - CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) LORENNNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO)
DIVERSOS CREDORES (REU)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ELOI CONTINI (ADVOGADO)
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
126543225	22/07/2024 16:35	<a href="#">Plano de Recuperação Judicial</a>	Petição
126543227	22/07/2024 16:35	<a href="#">LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA_SCANN</a>	Outros documentos
126545881	22/07/2024 16:35	<a href="#">LAUDO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA_SCANN</a>	Outros documentos

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**GS CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**E OUTRAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO SEU GRUPO ECONÔMICO**

**Apresentado nos autos nº 0830144-84.2024.8.20.5001, em curso perante a 23ª Vara Cível  
da Comarca de Natal - RN.**

**GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (MATRIZ)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rod. BR 304, nº 2900, Lote 02, Granja Bonfim, Encanto Verde, CEP. 59.149-890, Parnamirim/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.764/0001-44;

**GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (Filial Paraíba)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rod. BR 230, nº SN, Santa Rita, CEP. 58.303-000, Santa Rita/PB, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.764/0002-25;

**GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (Filial Pernambuco)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Silveira Lobo, nº 32, Poco, CEP. 52.061-030, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.764/0003-06;

**GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA (Filial Goiás)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Av. T4, nº 619, Sala 310, quadra 141, Set Bueno, CEP. 74.230-035, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.764/0004-97;

**ENGETECH CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Vereador Elias Lopes, nº 485, sala C, Centro, CEP. 59.805-000, Lucrécia/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.594.815/0001-89, todas doravante denominada neste Plano de Recuperação Judicial como **Grupo GS**.



## 1. INTRODUÇÃO

- 1.1.1. *Glossário*. Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.
- 1.1.2. *Administrador Judicial* - nomeado Lindoso e Araujo Consultoria Empresarial LTDA, inscrita no NPJ sob o nº 14.553.159/0001-48, através de sua responsável técnica Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg.
- 1.1.3. *Alienação Judicial* – meio de reestruturação descrito na Cláusula 3.1.4, a ser realizado no âmbito da Recuperação Judicial através Alienação Judicial, nos termos dos artigos 60 c/c 142 e 144 da LRF;
- 1.1.4. *Aprovação do Plano* – é a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial pelos Credores, podendo, para tanto, ser através de ausência de objeções pelos Credores ou, através de Assembleia Geral de Credores designada para deliberar sobre este plano, nos termos do artigo 56 da LRF;
- 1.1.5. *AGC* - qualquer Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma e nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF;
- 1.1.6. *Créditos* – são Créditos e obrigações, líquidos ou ilíquidos, ou ainda, *sub judice*, existentes na Data do Pedido;
- 1.1.7. *Credores* – são pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, contra o **Grupo GS**;
- 1.1.8. *Credores Aderentes* – São Credores que detêm Créditos, concursais e extraconcursais concomitantemente, e negociam a totalidade em condições atrativas, gerando benefícios para a recuperação judicial;



- 1.1.9.** *Credores Concursais* – são aqueles que detêm Créditos e direitos advindos de obrigações, vencidas e vincendas, contraídas até a Data do Pedido. Como:
- a. Credores Trabalhistas: detentores de Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;
  - b. Credores com Garantia Real: detentores de Créditos assegurados por garantia real, nos termos do art. 41, II, da LRF;
  - c. Credores Quirografários: detentores de Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF; e
  - d. Credores ME e EPP: detentores de Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
- 1.1.10.** *Credores Extraconcursais* – são Credores que detêm Créditos não sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, conforme art. 49, §3º, apesar dessas garantias se tratarem de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade do **Grupo GS**;
- 1.1.11.** *Credores Financiadores* – são Credores concursais e/ou extraconcursais, que realizam concessões de novos financiamentos, novos fornecimentos de materiais e/ou serviços, de acordo com os critérios estipulados neste PRJ;
- 1.1.12.** *Data do Pedido* – considerado dia 06 de maio de 2024, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado – autos nº 0830144-84.2024.8.20.5001;
- 1.1.13.** *Dia Útil* – considerado qualquer dia útil que não seja sábado, domingo ou feriado Municipal na cidade de Natal, ou Estadual do Rio Grande do Norte;
- 1.1.14.** *Homologação Judicial do PRJ* - decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da LRF. Para os efeitos deste



PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no diário oficial, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;

**1.1.15.** *Juízo da Recuperação* - juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte;

**1.1.16.** *Laudos* – laudos apresentados em conjunto com este PRJ, sendo, (i) laudo econômico- financeiro que demonstra a viabilidade econômica do GRUPO GS - (anexo I); (ii) laudo de avaliação dos bens e ativos do GRUPO GS (anexo II);

**1.1.17.** *Lista de Credores* – relação de Credores consolidada pelo Administrador Judicial, vigente na data da Aprovação do PRJ, conforme artigo 7º, § 2º da LRF ou, na sua falta a relação apresentada pela Recuperanda na Data do Pedido, nos termos do inciso III do artigo 51 da LRF;

**1.1.18.** *LRF* - lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

**1.1.19.** *PRJ* - é o presente Plano de Recuperação Judicial;

**1.1.20.** *SPE* - Sociedade de Propósito Específico;

**1.1.21.** *Sub Judice* – são processos promovidos pelo **Grupo GS** ou contra ele, que aguardam apreciação judicial sobre matéria de direito ou sobre a existência ou não de crédito; e

**1.1.22.** *UPI* - Unidade Produtiva Isolada, segregada especificamente para Alienação Judicial, nos termos do art. 60 da LRF, incluindo, mas não se limitando a: imóvel, benfeitorias, implementos, veículos, maquinários e qualquer ativo utilizado nas atividades operacionais.



## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O **Grupo GS** se constituiu no mercado ao longo de mais de 20 (vinte) anos de atividade, elevada credibilidade no mercado do Estado do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Goiás, no setor de construção civil para órgãos da administração pública, abrangendo os seguimentos de pavimentação, obras de terraplanagem, obras de urbanização, construção de rodovias e ferrovias, aluguel de máquinas e equipamentos e serviço de engenharia e arquitetura geral, dentre outras prestações de serviço.

O **Grupo GS** iniciou suas atividades, com o objetivo de atender a demanda crescente de obras de infraestrutura para o setor público. Ramo que estava bastante aquecido e em franco crescimento entre os anos de 2003 e 2014, período em que o governo federal aplicava recursos públicos de forma pujante nos grandes setores da infraestrutura nacional, de modo que a carência de empresas regionais que pudessem suprir a demanda possibilitou o crescimento do **Grupo GS** ao longo desses anos.

Pela seriedade e dedicação na prestação dos serviços, o **Grupo GS** tomou notoriedade, obtendo vultosos contratos de construção civil, locação de maquinários, obras de terraplanagem com o Poder Público, inclusive expandiu a sua atuação para o interior do Estado e para os Estados da Paraíba, Pernambuco e Goiás, possuindo atialmente capacidade operacional de atuar em todo o território nacional.

Ressalta-se que o potencial do **Grupo GS** em gerar capital, emprego, renda e recolher tributos é inquestionável, ao passo que já chegou a faturar anualmente cerca de R\$ 92.000.000,00 (voventa e dois milhões de reais), e a empregar mais de 250 (duzentos e cinquenta) colaboradores.

Atualmente o **Grupo GS** é responsável pela geração de cerca de 70 a 150 empregos diretos, além de centenas de empregos indiretos, recolhendo elevados valores de tributos, sendo, mesmo após a crise, uma das grandes empresas do seu segmento no



Estado do Rio Grande do Norte.

No entanto, conforme relatado a despeito da qualidade técnica e solidez comercial, a parte autora vem suportando desequilíbrio econômico-financeiro, enfrentando dificuldade para manter regulares as suas atividades sociais e a adimplência perante os compromissos assumidos.

Por todo o exposto e também pela indiscutível viabilidade da reorganização e consequente recuperação, os seus administradores cumpriram o dever indeclinável de requererem a presente medida, uma vez que existem condições de serem resgatadas das suas graves, porém, transponíveis dificuldades financeiras.

Portanto, o **Grupo GS** em 06 de maio de 2024 protocolou pedido de recuperação judicial, tendo o seu processamento deferido em 24 de maio de 2024.

### **2.1. Razões da crise econômica e financeira.**

As razões que contribuíram para o pedido de recuperação judicial foram previamente expostas na petição inicial, sendo um dos principais critérios para o seu processamento. Assim, de forma sintética, destacaremos os principais fatos que contribuíram para a crise econômica financeira do **Grupo GS**:

Portanto, considerando o perfil de sua atividade, a requerente tem como fonte de receita operacional contratos firmados exclusivamente com o Poder Público.

Acontece que nos últimos anos a requerente vem sofrendo gravemente com a alavancagem na compra de equipamentos e investimentos da sede, o que gerou atrasos nos pagamentos e fez com que a requerente tivesse que antecipar junto às instituições bancárias verbas que tinha à receber, o que culminou na incidência de juros na ordem de 2 a 3% (dois a três por cento) ao mês, isso tudo para pagar boletos que já se encontravam atrasados sobre os quais havia a previsão da incidência de juros no percentual de 2 a 5% (dois a cinco por cento) e multa em caso de atraso, e por consequência houve a cumulação das citadas taxas de juros e multa, o que sem dúvida



corroeu por completo sua margem de lucro e reserva, bem com, gerou uma perda desordenada de receita.

Não obstante, a requerente também possui algumas prestações atrasadas de algumas máquinas (que são imprescindíveis para a sua atividade empresarial) sobre as quais estão incidido juros de mora no percentual 2 a 5% (dois a cinco) por cento e multa. Além disso, houveram algumas obras assumidas pela requerente juntamente com o Departamento de Estrada e Rodagens do Estado da Paraíba – DER/PB que consistia na implantação de rodovias que não geraram os resultados esperados, chegando a causar inclusive, pequenos prejuízos.

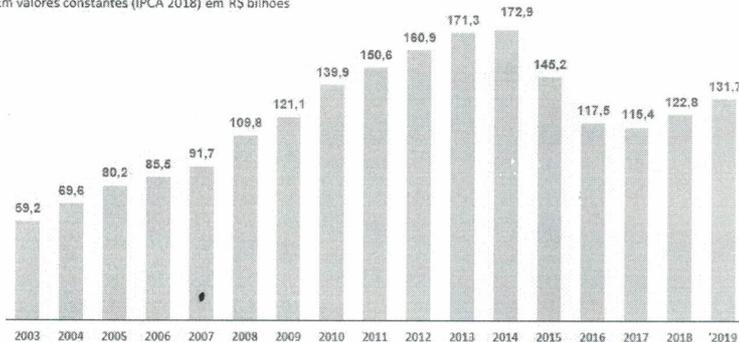
Por outro lado, também contribuiu para crise da requerente, a crise fiscal no governo federal e também nos estados e municípios que impactou substancialmente os investimentos em setores de infraestrutura. Ocorrendo a redução e paralisação de diversas obras e projetos contratados pelos governos federal, estaduais e municipais, principais contratantes da requerente.

Nesse contexto, ocorreu que, entre 2014 e 2018, os investimentos em infraestrutura (a preços de 2018 atualizados pelo IPCA) realizados pelo setor público recuaram 46,7%, enquanto os investimentos realizados pelo setor privado recuaram 17,5%. O ano de 2014 é sintomático por apresentar, na infraestrutura, os impactos na crise fiscal que perdura até o momento e que reduziu os aportes em investimentos públicos, conforme se observa nos dados coletados pela Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base (Abdib):



### Evolução dos investimentos em infraestrutura

Em valores constantes (IPCA 2018) em R\$ bilhões



Inclui energia elétrica, transportes, saneamento básico e telecomunicações. Não inclui petróleo e gás natural. Para 2019, valor indica previsão. Fonte e elaboração: Abdib

(fonte: Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base - Abdib)

Por fim, outro fator que influenciou na crise financeira que está assolando a requerente, foram os corriqueiros e reiterados furtos de insumos quando da realização das obras, tais como, óleo diesel, alimentação, e etc, o que sem dúvidas soma prejuízos não previstos e reflete a insegurança estrutural vivenciada no país.

Em um momento tão expressivo de crescimento da empresa todos esses fatores ocasionaram uma avalanche financeira e administrativa, passando o **Grupo GS** a sofrer altos prejuízos e se deparar com um alto custo fixo de sobrevivência. Assim iniciou uma reestruturação de toda a sua operação, diminuindo custos fixos, demitindo funcionários, renegociando dívidas e captando novos contratos, porém com a retração econômica do país, muitos foram e ainda são os desafios. Por mais enxuta que se encontre toda a estrutura operacional da empresa, as dívidas acumuladas afetam de sobremaneira a vida do **Grupo GS**, tornando inevitável a solução por meio do pedido de Recuperação Judicial, nos termos permitidos pela Lei 11.101/2005, visando à preservação da empresa como unidade econômica e fonte de empregos diretos e indiretos.

## 2.2. Da Viabilidade Econômica.

Apesar da crise, o **Grupo GS** não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerada inviável, pelo contrário, a empresa está utilizando sua experiência no



segmento de construção civil para atrair novas oportunidades de negócios e trazer soluções operacionais na área em que atua, retomando sua credibilidade e participação no mercado, focando principalmente em atingir os anseios e necessidades de seus clientes.

Embora a empresa requerente se encontre em situação de crise, a mesma possui plena capacidade de recuperação e de restabelecer seu normal funcionamento, garantindo os empregos de diversos trabalhadores e o pagamento de tributos.

Esta conclusão está embasada em vários fatores, que evidenciam a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados: **i)** possuir clientela consolidada pela tradição de 21 (vinte um) anos de mercado; **ii)** ofertar aos clientes um serviço de excelente qualidade, com elevado conceito perante os órgãos da administração pública; **iii)** Perspectiva de retomada do crescimento; **iv)** Plena capacidade organizacional e operacional.

Essa crença em seu negócio não é amparada em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica dos seus contratos firmados em contraposição ao seu passivo a ser renegociado por meio desta Recuperação Judicial.

Assim, ainda que, em dado momento do passado recente tenha o **Grupo GS** perdido importantes clientes, resta-lhe uma base sólida de contratos em vigor, o qual lhe garante uma receita operacional mensal média superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), o que, sem dúvida, será amplamente favorecido pela obtenção da Recuperação Judicial, que mostrará ao mercado plena capacidade de solver suas dívidas com manutenção da qualidade de serviços prestados.

E se os fatores externos estão amplamente demonstrados, os internos merecem igual e especial atenção. A administração e o planejamento de suas ações estratégicas na captação de novos negócios sofrerão significativas alterações, já que os contratos que corroíam a lucratividade da atividade foram rescindidos, passando-se, agora, a fazer uma análise mais acurada de cada nova oportunidade de negócio.



Além disso, tem-se que a Recuperanda está buscando investidores para alavancar, de forma mais rápida, o restabelecimento de suas atividades, de modo a liquidar o seu passivo e retomar sua posição de destaque no seu setor.

Assim, concluímos que o cenário no qual o **Grupo GS** está inserido, em aliança com os meios de recuperação ora dispostos, comprovam que a mesma não perdeu sua viabilidade econômica nos termos do artigo 53, inciso II da LRF e que, na realidade a aprovação deste PRJ significará a preservação de uma empresa com grande potencial de crescimento e de geração de empregos, sobretudo, o interesse de seus Credores, uma vez que somente com a continuidade de suas operações irá gerar a renda necessária para o pagamento de suas obrigações e não só isso, irá fazer com que as relações comerciais perdurem.

### 3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

**3.1.1. Visão Geral** O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. **O Grupo GS**, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em lei e por este PRJ. Assim, para cumprimento do art. 53, inciso I da LRF, indicamos os principais meios que serão empregados na sua reestruturação:

**3.1.2. Restuturação operacional (Art. 50, caput)** **O Grupo GS**, vem realizando grandes mudanças e adequações em toda a sua operação e estrutura, aperfeiçoando e compactando seus setores, realizando trabalhos e controles com transparência, equidade e responsabilidade corporativa, buscando agilidade na obtenção de dados e organização, bem como no desenvolvimento de relatórios de desempenho que atendam às necessidades gerenciais e possam auxiliar na tomada de decisões estratégicas e tempestivas.



**3.1.3. Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI)** O Grupo **GS** poderá realizar, mediante aprovação em assembleia de credores ou instrumento de concordância dos credores capaz de substituir, a qualquer tempo, nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação; (ii) criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; (iii) mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades; (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário; e ainda (v) do aumento seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade deste PRJ.

**3.1.4. Alienação de ativos e ou UPI'S (Art. 50, incisos VII, XI e XVI)** O Grupo **GS** poderá promover a alienação de bens que integram seu ativo, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda que sejam, desde que haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF. No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, o Grupo **GS** poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos Credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao §1º do art. 50 da LRF. O Grupo **GS** poderá ainda locar ou arrendar bens do seu ativo. Adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações do Grupo **GS**, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes,



nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF. Tal disposição encontra abrigo em enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, ocorrida em 23 e 24 de Outubro de 2012: *“Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho”.*

**3.1.5. Venda e Renovação.** Tendo em vista tratar-se de uma empresa de construção civil, os ativos do **Grupo GS** auferem um desgaste natural, havendo assim a necessidade de serem renovados e modernizados frequentemente. Portanto, a venda e renovação de ativos do **Grupo GS** carece de prevenção e agilidade, para que não sejam considerados menos competitivos e obsoletos perante o mercado, agravando ainda mais a reestruturação econômico-financeira da empresa. Desta forma, o **Grupo GS** poderá e, envidará esforços, para viabilizar a venda e renovação de seus ativos conforme as regras descritas na Cláusula 3.1.4, buscando sempre maximizar seus resultados, atrair novos contratos e, conseqüente, cumprir com todas as suas obrigações previstas neste PRJ.

**3.1.6. Bens Essenciais.** Os bens considerados essenciais, por constituírem a fonte de faturamento da Recuperanda, não poderão ser retirados da empresa até que se finalize o pagamento de todos os credores sujeitos a esse PRJ, mesmo que gravados em alienação fiduciária.

**3.1.7. Aprimoramento das políticas comerciais (Art. 50, caput)** o **Grupo GS** está aprimorando suas práticas comerciais, alinhado, inclusive, com os trabalhos em desenvolvimento para sua reestruturação operacional, com objetivo de readequar suas práticas e políticas comerciais. Dentre as várias medidas a serem adotadas, citamos nessa oportunidade algumas que deverão ser implantadas.



- 3.1.8. Aprimoramento das políticas comerciais (Art. 50, caput) O Grupo GS** está aprimorando suas práticas comerciais, alinhado, inclusive, com os trabalhos em desenvolvimento para sua reestruturação operacional, com objetivo de readequar suas práticas e políticas comerciais. Dentre as várias medidas a serem adotadas, citamos nessa oportunidade, algumas que deverão ser implantadas:
- 3.1.9. Manutenção dos contratos vigentes** – Revisão e equalização dos contratos firmados, buscando maior aproximação com os clientes, visando ampliar e consolidar novos negócios;
- 3.1.10. Busca de novos parceiros** – Buscar novos parceiros comerciais para atuar como subcontratados, privilegiando sempre a rentabilidade operacional;
- 3.1.11. Novos mercados e ampliação da operação** – A empresa envidará esforços para ampliar sua participação no mercado buscando novas alternativas de gerar receitas, inclusive, através da abertura e reconquista de mercados e clientes. Como consequência lógica dos resultados obtidos pelas mudanças planejadas, a empresa reunirá condições para busca de novos mercados.
- 3.1.12. Oportunidades de negócios destinado a readequação de suas atividades (Art. 50, caput).** Considerando a sua estrutura atual, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, o **Grupo GS** poderá abrir ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens móveis e imóveis, abertura de novas linhas de Créditos para seus clientes.
- 3.1.13. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento (Art. 50, inciso I).** O **Grupo GS** poderá obter prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, podendo, desta



maneira, estender o prazo de pagamento das dívidas, obter condições especiais e, até mesmo, abater parte da dívida, buscando sempre as melhores condições, tanto para a Recuperanda quanto para os Credores.

**3.1.14. Novação da dívida do passivo e equalização de encargos (Art. 50, incisos IX, XII c/c Art. 59).** Este PRJ, uma vez homologado, opera a novação de todos os Créditos e obrigações a ele sujeito, em conformidade com o Art. 50, IX e Art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios, mantendo-se contudo as garantias reais e fidejussórias até o cumprimento do PRJ, porém, apenas podendo ser acionadas as garantias e eventuais cobrigados apenas, em caso de descumprimento do plano declarado pelo juízo, sendo considerado os novos prazos e condições para pagamento.

**3.1.15. Fomento junto aos Credores (Art. 50, Caput).** O Grupo GS poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa.

#### **4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE PASSIVO**

**4.1.2. Estrutura do Endividamento.** A recuperação judicial atinge como regra, todos os Créditos existentes até a Data do Pedido, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela recuperanda ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

**4.1.2.1.** Habilitados os Créditos, seja por pedido da **recuperanda**, do Administrador Judicial, do credor detentor do crédito, de outro credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Neste sentido, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação



de Créditos (art. 39, §2º da LRF).

**4.1.2.2.** A segunda relação de Credores, (art. 7ª, §2º da LRF), publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do art. 7º da LRF, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores (art. 18 da LRF), a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas alteração do *quantum* destinado por credor.

**4.1.2.3. Créditos Ilíquidos.** Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seu respectivo crédito perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

**4.1.2.4. Créditos Retardatários.** São aqueles que não constam na lista apresentada pela Recuperanda e, também, não apresentaram suas habilitações tempestivamente. Esses Créditos Retardatários, uma vez reconhecidos como Créditos Concursais, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

**4.1.2.5. Créditos *Sub Judice*.** Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-



se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

**4.2. FORMA DE PAGAMENTO.** Os Créditos dos Credores Concursais serão pagos conforme abaixo:

**4.2.1. Credores Trabalhistas.** Os titulares de Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ora denominados Credores Trabalhistas, estão representados na última relação de credores apresentada nos autos pelo administrador judicial.

**4.2.2.** Afim de modular eventuais distorções nos créditos devidos pelos credores trabalhistas e, para que todos recebam de forma satisfatória o que lhes é de direito, bem como, considerando a diversidade de situações pelos quais os referidos créditos são reconhecidos, como por exemplo, acordos celebrados na Justiça especializada; rescisões não pagas; reclamações trabalhistas; indenizações, etc., ficam definidas as seguintes regras:

Cada credor esta classe receberá no máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Este valor é superior à média das condenações verificadas pela empresa, dessa forma, serão evitadas distorções e o recurso destinado será suficiente para liquidar o passivo de todos os credores desta classe, inclusive os que ainda estão sub judice, bem como, aqueles que ainda advirão decorrentes do encerramento regular dos contratos.

Portanto, todo e qualquer valor que exceder os R\$ 2,000,00 (dois mil reais) devidos por cada credor, serão classificados como créditos quirografários e submeter-se-ão aos dispositivos aplicáveis àquela classe.



**4.2.2.1.** Créditos de natureza estritamente salarial até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores a Data do Pedido (art. 54, § único) - serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e multas.

**4.2.2.2.** Créditos da classe Trabalhista ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 54, caput) - serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e multas.

**4.2.3. Demais Credores Concursais.**

**4.2.3.1. Pagamento Credores com Garantia Real e Quirografários:** A esses Credores será aplicado um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial. O saldo remanescente de 15% (quinze por cento) será liquidado da seguinte forma:

- i) o pagamento estimado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida devido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2,0% (dois por cento) sobre o faturamento superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do mês anterior ao do pagamento devido. Se por ventura o faturamento for menor que R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os credores de todas as classes, exceto o trabalhistas, ratearão entre si o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência; ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará a partir da concessão da Recuperação Judicial; iii) corrigido conforme descrito na Cláusula 4.6.1 e iv) início dos pagamentos no último dia útil do término do período de carência.



**4.2.3.2. Pagamento Credores ME e EPP:** A esses Credores será aplicado um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial. O saldo remanescente de 15% (quinze por cento) será liquidado da seguinte forma: i) o pagamento estimado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida devido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2,0% (dois por cento) sobre o faturamento superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do mês anterior ao do pagamento devido. Se por ventura o faturamento for menor que R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os credores de todas as classes, exceto o trabalhistas, ratearão entre si o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência; ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará a partir da concessão da Recuperação Judicial; iii) corrigido conforme descrito na Cláusula 4.6.1 e iv) início dos pagamentos no último dia útil do término do período de carência.

#### **4.3. Alternativas de Pagamento.**

**4.3.1. Compensação de Créditos.** Os Créditos poderão ser compensados com Créditos detidos pela GRUPO GS frente aos respectivos credores, neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações, ficando eventual saldo residual sujeito às disposições do presente PRJ. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou a liberação por parte da GRUPO GS de quaisquer Créditos que possa ter contra os Credores.

**4.3.2. Depósitos recursais.** Deverão ser liberados em favor dos respectivos credores até o limite do seu respectivo crédito, a diferença, se for excedente, deverá ser liberada em favor da **GRUPO GS**, no entanto, se o



depósito recursal for inferior ao crédito habilitado, o residual estará sujeito as disposições do presente PRJ.

#### **4.4. Disposições Gerais de Pagamento**

**4.4.1. Quitação.** Com o pagamento dos Créditos na forma estabelecida neste PRJ haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável, da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra **A GRUPO GS**.

**4.4.2. Meio de Pagamento.** Os Credores deverão indicar uma conta corrente bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos. A indicação da conta corrente deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico admfinanceiro@construtorags.com e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado Rua Rod. BR 304, nº 2900, Lote 02, Granja Bonfim, Encanto Verde, CEP. 59.149-890, Parnamirim/RN, com "AR", aviso de recebimento. Não havendo indicação, os valores serão direcionados à operação da GRUPO GS. Ocorrendo a indicação retardatária, o início dos pagamentos se dará em 90 dias após essa efetiva indicação, respeitando o número total de parcelas previstas nesse PRJ e as demais condições.

**4.4.3. Valores não resgatados.** Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não terem solicitado o novo agendamento não serão considerados vencidos, tampouco será considerado como descumprimento deste PRJ, sendo respeitado o previsto acima para retardatários, sem a incidência de qualquer remuneração adicional.



**4.4.4. Cessão de Crédito.** Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo assim, que o crédito, objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, consoante ao art. 49 da LRF, ou crédito objeto de adesão, nos termos deste PRJ. Caso a GRUPO GS não seja notificada de eventuais cessões, o Cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao Cedente.

#### **4.5. PROPOSTA ALTERNATIVA**

**4.5.1. Credores Aderentes.** São aqueles Credores que detêm Créditos, concursais e extraconcursais, concomitantemente e, pretendem submeter seus Créditos a esta proposta alternativa, apresentado formalmente suas intenções de adesão.

**4.5.2.** Realizada a adesão, a partir do protocolo deste PRJ nos autos da recuperação judicial, os Credores Aderentes se validarão da proposta alternativa descrita neste PRJ, mediante contrato específico a ser firmado entre as Partes.

**4.5.3. SPE.** A recuperanda no intuito de incrementar as receitas buscando sempre o propósito de cumprimento do plano de recuperação poderá criar e implementar uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, que terá como única e exclusiva finalidade viabilizar o cumprimento deste plano e o respectivo pagamento dos credores.

**4.5.4. Transparência.** As Partes se comprometem, desde já, a dar transparência aos atos realizados através dessa Proposta Alternativa, informando ao Ilmo. Administrador Judicial toda negociação realizada, para que o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados.



## 4.6. CORREÇÃO MONETÁRIA

**4.6.1. Correção Monetária e Juros.** Os Créditos sujeitos a este PRJ serão pagos conforme descrito nas Cláusulas 4.2.2.1, 4.2.2.2, 4.2.3.1 e 4.2.3.2, acrescidos de 1% (um por cento) ao ano + TR (Taxa Referencial), divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, referente à correção monetária e juros, calculados sobre o saldo devedor do mês anterior, iniciando-se a atualização da Data do Pedido.

## 4.7. FINANCIAMENTO

**4.7.1. Credores Financiadores.** São aqueles que pretendem realizar novas operações com a **GRUPO GS**, seja por meio da concessão de financiamentos, seja por meio da continuidade de prestação de serviços ou fornecimentos, de acordo com os critérios objetivos definidos neste PRJ, podendo, para tanto, ser Credores Concurtais ou Extraconcurtais, desde que este, submeta todos seus Créditos, aos termos deste PRJ, inclusive aqueles não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF.

- **Transparência.** A GRUPO GS compromete-se a informar ao Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados.
- **Critérios Objetivos para Credores Financiadores: Fornecedores / Clientes / Financeiros / Outros** - Serão considerados "financiadores" todos aqueles Credores, concursais ou extraconcurtais, que optarem em manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços de forma continuada, concederem novas linhas



de Créditos e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, autorizar a liberação de ativos financeiros que decorram de venda de imóveis garantidos por hipoteca e alienação fiduciária, nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores que assim optarem:

**Regra** – Os Credores que concederem a GRUPO GS na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste PRJ, poderão efetuar negociações com a **GRUPO GS**, as quais deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de até 10 (dez) anos para pagamento; (ii) eliminação de até 30% (trinta por cento) do deságio, em relação aos demais credores; (iii) carência para início de pagamento de até 1 (um) ano; e (iv) juros mais correção monetária de até 4% (quatro por cento) ao ano somados.

- **Disposição Geral.** A previsão de pagamentos preferenciais aos Credores é uma faculdade concedida a todos Credores para recebimento de seus Créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os Credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos ou a manutenção dos atuais contratos de fornecimentos e aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da GRUPO GS de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores. Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de Créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

#### 4.8. DÍVIDA TRIBUTÁRIA



**4.1.** O passivo fiscal da empresa está sendo apurado e analisado e, se houver, poderá ser objeto de parcelamento junto aos órgãos competentes em conformidade à legislação vigente, transação individual e negociação direta, em especial a aplicável às empresas em recuperação judicial, sendo que com aprovação deste plano ficará reservado 0,5% do faturamento mensal para o cumprimento das obrigações fiscais em atraso.

**4.2. Dívida Tributária.** A GRUPO GS viabilizará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial conferido por lei específica que venha a dispor e, na falta, conforme leis gerais de parcelamento, sendo certo que GRUPO GS poderá, inclusive, valer-se de demandas judiciais para que possa obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial ao qual está submetida. Cabe ainda lembrar que, conforme o enunciado n.º 55 do Conselho da Justiça Federal, o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte e não uma faculdade da Fazenda: *"Enunciado 55. O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN"*, podendo aderir o melhor parcelamento já concedido e vigente (REFIS 1). Ficando reservado 0,5% do faturamento mensal para o cumprimento das obrigações fiscais em atraso, inclusive, para rateio entre execuções fiscais federais, estaduais e municipais, servindo tal disposição como parcelamento para fins de regularização fiscal da empresa e considerada como transação tributária caso aprovado o plano.

#### **4.9. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**4.9.1. Objetivo.** O objetivo deste PRJ é permitir que a GRUPO GS mantenha seus postos de trabalhos, gerando emprego e renda nas regiões onde exerce suas atividades. Tais ações proporcionarão condições necessárias para a



reestruturação das atividades, aumento das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo "a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (in verbis, art. 47 da LRF).

**4.9.2. Perspectivas.** Ressalta-se que este PRJ é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, não é possível garantir que ocorrerão. Assim, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, ensejarão revisões para sua adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos.

**4.9.3. Homologação Judicial do PRJ.** Uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, este PRJ vincula a GRUPO GS e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credor e devedor.

**4.9.4. Novação.** Com a homologação do PRJ, em conformidade com a Lei 11.101/05 e a mansa jurisprudência do STJ, ocorrerá a novação, independente da natureza do crédito, por conseguinte, não sendo permitido aos credores a cobrança de seus créditos através de execuções individuais contra a Recuperanda e, sobretudo, contra avalistas, garantidores e/ou sócios da Recuperanda nos contratos e/ou obrigações novadas, devendo proceder com a devida habilitação do crédito e receber de acordo com o PRJ aprovado, preservando a paridade de recebimento entre os credores e impedindo a duplicidade dos pagamento e favorecimento de credores.

**4.9.5. Contratos e Conflitos.** Na hipótese de conflito entre disposições deste PRJ



e contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, este PRJ prevalecerá.

- 4.9.6. Invalidade.** A decretação de invalidade de uma das cláusulas deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.
- 4.9.7. Encerramento da Recuperação Judicial.** Decorridos 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições deste PRJ vencidas neste período, poderá a GRUPO GS requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante aos artigos 61 e 62 da LRF.
- 4.9.8. Foro.** O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Natal/RN, 17 de julho de 2024.

FELIPPE GURGEL DE  
CARVALHO:01171434480

Assinado de forma digital por FELIPPE GURGEL DE CARVALHO:01171434480

MARCOS ROBERTO SOARES:70209065400

Assinado de forma digital por MARCOS ROBERTO SOARES:70209065400

**GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (MATRIZ)**  
**CNPJ nº 05.052.764/0001-44**

FELIPPE GURGEL DE CARVALHO:01171434480

Assinado de forma digital por FELIPPE GURGEL DE CARVALHO:01171434480

MARCOS ROBERTO SOARES:70209065400

Assinado de forma digital por MARCOS ROBERTO SOARES:70209065400

**GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (Filial Paraíba)**  
**CNPJ nº 05.052.764/0002-25**



FELIPPE GURGEL DE  
CARVALHO:0117  
1434480

Assinado de forma  
digital por FELIPPE  
GURGEL DE  
CARVALHO:01171434  
480

MARCOS  
ROBERTO  
SOARES:702090  
65400

Assinado de forma  
digital por MARCOS  
ROBERTO  
SOARES:7020906540  
0

**GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (Filial Pernambuco)**  
**CNPJ nº 05.052.764/0003-06**

FELIPPE  
GURGEL DE  
CARVALHO:01  
171434480

Assinado de forma  
digital por FELIPPE  
GURGEL DE  
CARVALHO:01171  
434480

MARCOS  
ROBERTO  
SOARES:702090  
65400

Assinado de forma  
digital por MARCOS  
ROBERTO  
SOARES:7020906540  
0

**GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (Filial Goiás)**  
**CNPJ nº 05.052.764/0004-97**

FELIPPE  
GURGEL DE  
CARVALHO:011  
71434480

Assinado de forma  
digital por FELIPPE  
GURGEL DE  
CARVALHO:011714  
34480

MARCOS  
ROBERTO  
SOARES:70209  
065400

Assinado de forma  
digital por  
MARCOS ROBERTO  
SOARES:70209065  
400

**ENGETECH CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**CNPJ nº 22.594.815/0001-89**



**LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**GRUPO GS**

**GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA.**

**(Matriz)**

**GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA.**

**(Filial Paraíba)**

**GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA.**

**(Filial Pernambuco)**

**GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA.**

**(filial Goiás)**

**ENGETECH CONSTRUÇÕES LTDA**



PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0830144-84.2024.8.20.5001 EM TRAMITAÇÃO PERANTE A 23ª VARA CÍVEL DE NATAL/RN.

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA É APRESENTADO, OBEDECENDO AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 53, DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA 11.101/05.

## **1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Este documento foi elaborado nos meses de janeiro a junho de 2024, sendo parte integrante do Plano de Recuperação Judicial de exclusividade da Recuperanda, denominada como Grupo Economico GS formado pelas seguintes empresas **GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (MATRIZ), GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (Filial Paraíba), GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (Filial Pernambuco), GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA (Filial Goiás) e ENGETECH CONSTRUÇÕES LTDA.** As informações fornecidas pela Recuperanda serviram de base para a construção da projeção econômica e financeira. As análises contidas neste laudo são baseadas em projeções de resultados futuros através de premissas alinhadas juntamente com a diretoria do GRUPO GS, refletindo as expectativas que a Recuperanda espera e busca para o futuro. As projeções levam em consideração o cenário macroeconômico atual juntamente com as perspectivas do setor de atuação da Recuperanda. No entanto, em se tratando de projeções o cenário apresentado pode não se confirmar, tendo em vista fatores externos a organização, além de alterações no cenário macroeconômico, políticas monetárias e fiscais, riscos de inadimplência e fatores de mercado.

## **2 - ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA EMPRESA**



**GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (MATRIZ)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rod. BR 304, nº 2900, Lote 02, Granja Bonfim, Encanto Verde, CEP. 59.149-890, Parnamirim/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.764/0001-44, filial no estado da Paraíba com endereço na Rua Rod. BR 230, nº SN, Santa Rita, CEP. 58.303-000, Santa Rita/PB, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.764/0002-25, filial no estado de Pernambuco Rua Silveira Lobo, nº 32, Poco, CEP. 52.061-030, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.764/0003-06, filial no estado de Goiás na Rua Av. T4, nº 619, Sala 310, quadra 141, Set Bueno, CEP. 74.230-035, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.764/0004-97, com capital social de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) dividido entre o sócio Marcos Roberto Soares que tem 40% das cotas, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) e Felipe Gurgel de Carvalho que tem 60% das cotas, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e a empresa **ENGETECH CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Vereador Elias Lopes, nº 485, sala C, Centro, CEP. 59.805-000, Lucrécia/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.594.815/0001-89, com capital social de 100% de Marcos Roberto Soares no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conjunto das empresas denominados como Grupo GS.

### **3 - SÍNTESE DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

De acordo com o artigo 50 da Lei de Recuperação e Falência comentada no plano de recuperação judicial, a Recuperanda se reserva o direito de utilizar de todos os meios previstos em Lei.

Objetivando a retomada do equilíbrio financeiro e operacional, o Grupo GS efetuou o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visando dar continuidade às suas atividades e proporcionar a manutenção dos postos de trabalho (diretos e indiretos), pagamento de CREDORES, geração de riqueza e bem estar social.

Os meios que servirão de base para a reestruturação da recuperanda para a retomada do equilíbrio financeiro e operacional se concentram na melhoria do fluxo de caixa da operação, com crescimento do faturamento e obtenção de novos negócios rentáveis, preferencialmente no setor privado, reestruturação do passivo, através da



alteração das condições originais e dilatação dos prazos de pagamentos conforme a capacidade de geração de caixa demonstrada adiante. Entretanto, o plano de recuperação preparado pela Recuperanda está baseado nos seguintes meios de recuperação:

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas;
- Redução/deságio dos montantes devidos a fim de equalizar a situação de caixa e possibilitar a operacionalização da empresa;
- Busca de novo mercado e ampliação da operação;
- Constituição de UPI (Unidade Produtiva Isolada);
- Reestruturação Operacional;
- Reorganização Societária;
- Aprimoramento das políticas comerciais;
- Manutenção dos contratos vigentes;
- Busca de novos parceiros.

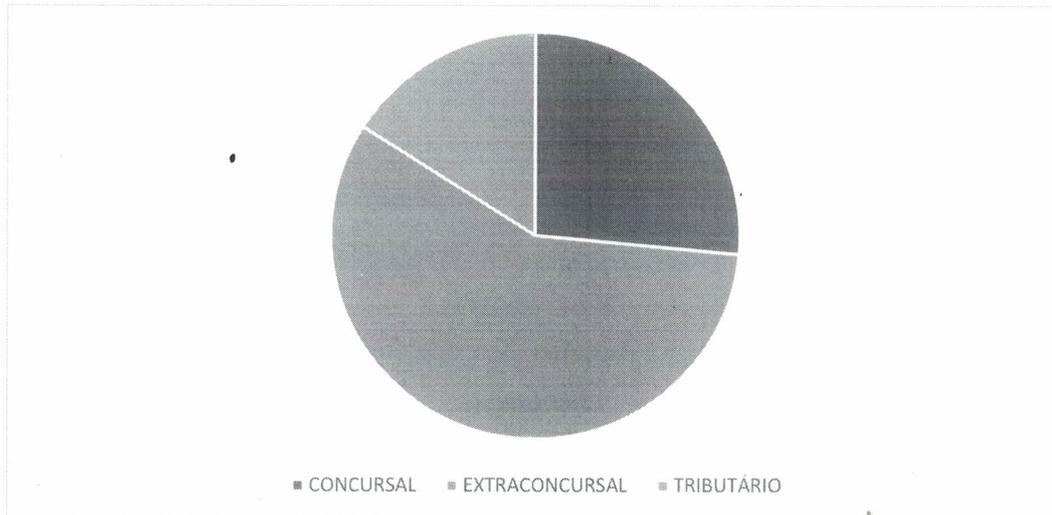
### **QUADRO GERAL DE CREDORES - CONCURSAL**

CLASSE DE CREDORES	VALOR
TRABALHISTAS	R\$ 0,00
GARANTIA REAL	R\$ 0,00
QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 12.684.001,39
ME E EPP	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.684.001,39</b>

A empresa ainda apresenta como débitos o valor de R\$ 27.571.635,85 (vinte e sete milhões, quinhentos e setenta um mil, seiscentos e trinta cinco reais, oitenta cinco centavos) com valores extraconcursais e o valor de débitos tributários sendo o valor de R\$ 7.662.008,33 (sete milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, oito reais, trinta três centavos).



Segue abaixo o gráfico demonstrando:



## **4 - PLANO DE PAGAMENTO AOS CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO**

### **4.1 - Credores Trabalhistas**

4.1.1 Credores Trabalhistas. Os titulares de Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ora denominados Credores Trabalhistas, estão representados na última relação de credores apresentada nos autos pelo administrador judicial.

4.1.2 Afim de modular eventuais distorções nos créditos detidos pelos credores trabalhistas e, para que todos recebam de forma satisfatória o que lhes é de direito, bem como, considerando a diversidade de situações pelos quais os referidos créditos são reconhecidos, como por exemplo, acordos celebrados na Justiça especializada; rescisões não pagas; reclamações trabalhistas; indenizações, etc., ficam definidas as seguintes regras:

- Cada credor desta classe receberá no máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Este valor é superior à média das condenações verificadas pela empresa, dessa forma, serão evitadas distorções e o recurso destinado



será suficiente para liquidar o passivo de todos os credores desta classe, inclusive os que ainda estão sub judice, bem como, aqueles que ainda advirão decorrentes do encerramento regular dos contratos.

- Portanto, todo e qualquer valor que exceder os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) detidos por cada credor, serão classificados como créditos quirografários e submeter-se-ão aos dispositivos aplicáveis àquela classe.

4.1.3 Créditos de natureza estritamente salarial até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores a data do Pedido (art. 54, § único) - serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e multas.

4.1.4 Créditos da classe Trabalhista ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 54, caput) - serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e multas.

#### **4.2 - Demais Credores Concursais.**

**4.2.1 Credores com Garantia Real e Quirografários.** A esses Credores será aplicado um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial. O saldo remanescente de 15% (quinze por cento) será liquidado da seguinte forma: i) o pagamento estimado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2,0% (dois por cento) sobre o faturamento superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do mês anterior ao do pagamento devido. Se por ventura o faturamento for menor que R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os credores de todas as classes, exceto o trabalhista, ratearão entre si o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência; ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará a partir da concessão da Recuperação Judicial; iii) corrigido será de 1% (um por cento) ao ano + TR (Taxa Referencial), divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, referente à correção monetária e juros, calculados sobre o saldo devedor do mês anterior, iniciando-se a atualização



da Data do Pedido.

**4.2.2 Credores ME/EPP.** A esses Credores será efetuado pagamento integral de seus créditos e serão liquidados da seguinte forma: i) o pagamento estimado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2,0% (dois por cento) sobre o faturamento superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do mês anterior ao do pagamento devido, se por ventura o faturamento for menor que R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os credores de todas as classes, exceto o trabalhista, ratearão entre si o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência; ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará a partir da concessão da Recuperação Judicial; iii) corrigido conforme descrito na Cláusula 6.1 e iv) início dos pagamentos no último dia útil do término do período de carência.

## **5 - METODOLOGIA UTILIZADA**

O cenário econômico e financeiro da Recuperanda apresentado neste documento foi construído através da simulação do desempenho futuro da empresa em um único fluxo de caixa, que a Recuperanda visa alcançar, tomando como base as medidas e condições integrantes no Plano de Recuperação Judicial e as premissas operacionais, mercadológicas e financeiras definidas. Estas e outras informações gerenciais – disponibilizadas pela Grupo GS – foram coletadas e tratadas com a finalidade de projetar o resultado econômico e o fluxo de caixa ao longo de 12 anos, contemplando os desembolsos para pagamento de passivos de acordo com a proposta apresentada aos credores no Plano de Recuperação Judicial. Desta forma, este Laudo tem como objetivo mensurar a viabilidade de cumprimento das condições propostas pela Recuperanda.



FLUXO DE CAIXA PROJETADO 120 MESES					
MESES	1 A 12	13 A 24	25 A 36	37 A 49	50 A 62
ENTRADA					
RECEITAS	3.217.981,50	3.861.577,80	5.020.051,14	6.526.066,48	7.178.673,13
(-)SAIDAS					
CUSTO	1.930.788,90	2.316.946,68	3.012.030,68	3.915.639,89	4.307.203,88
DESPESAS ADM	160.899,08	193.078,89	251.002,56	326.303,32	358.933,66
DESPESAS EXTRACONCURSAL	325.235,00	487.852,50	536.637,75	590.301,53	649.331,68
IMPOSTOS	289.618,34	630.595,65	819.774,35	1.065.706,66	1.172.277,32
REFIS	43.850,07	44.288,57	50.200,51	65.260,66	71.786,73
PLANO RJ	64.359,63	77.231,56	100.401,02	130.521,33	143.573,46
TOTAL SAIDA	2.814.751,01	3.749.993,86	4.770.046,87	6.093.733,39	6.703.106,73
SALDO FINAL	403.230,49	111.583,94	250.004,27	432.333,09	475.566,40

FLUXO DE CAIXA PROJETADO 120 MESES					
MESES	63 A 74	75 A 86	87 A 99	100 A 112	113 A 120
ENTRADA					
RECEITAS	11.485.877,01	18.377.403,21	20.215.143,53	22.236.657,89	24.460.323,68
(-)SAIDAS					
CUSTO	6.891.526,20	11.945.312,09	13.139.843,30	14.453.827,63	15.899.210,39
DESPESAS ADM	1.148.587,70	918.870,16	1.010.757,18	1.111.832,89	1.712.222,66
DESPESAS EXTRACONCURSAL	1.184.000,10	1.302.400,10	1.432.640,12	1.575.904,13	1.733.494,54
IMPOSTOS	1.033.728,93	3.001.029,94	3.301.132,94	3.631.246,23	3.994.370,86
REFIS	72.504,60	73.229,64	73.961,94	74.701,56	75.448,58
PLANO RJ	229.717,54	367.548,06	404.302,87	444.733,16	469.699,36
TOTAL SAIDA	10.560.065,07	17.608.390,00	19.362.638,34	21.292.245,60	23.884.446,38
SALDO FINAL	925.811,94	769.013,21	852.505,19	944.412,29	575.877,30

- Os valores da receita foram reajustados de acordo com a expectativa inflacionária de 10% (dez por cento) a cada ano e futuros negócios;
- As despesas com folha de pagamento, encargos e despesas Gerais seguiu o mesmo raciocínio do reajustamento da Receita;
- Os Impostos são calculados sobre os valores da receita conforme a legislação vigente.



PLANILHA DE AMORTIZAÇÕES RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
MESES	SALDO DEVEDOR	PAGAMENTO	JUROS	TOTAL
1 A 12	R\$ 1.902.600,21	R\$ 64.359,63	R\$ 19.026,00	R\$ 1.857.266,58
13 A 24	R\$ 1.857.266,58	R\$ 77.231,56	R\$ 18.572,67	R\$ 1.798.607,69
25 A 36	R\$ 1.798.607,69	R\$ 100.401,02	R\$ 17.986,08	R\$ 1.716.192,74
37 A 49	R\$ 1.716.192,74	R\$ 130.521,33	R\$ 17.161,93	R\$ 1.602.833,34
50 A 62	R\$ 1.602.833,34	R\$ 143.573,46	R\$ 16.028,33	R\$ 1.475.288,22
63 A 74	R\$ 1.475.288,22	R\$ 229.717,54	R\$ 14.752,88	R\$ 1.260.323,56
75 A 86	R\$ 1.260.323,56	R\$ 367.548,06	R\$ 12.603,24	R\$ 905.378,73
87 A 99	R\$ 905.378,73	R\$ 404.302,87	R\$ 9.053,79	R\$ 510.129,65
100 A 112	R\$ 905.378,73	R\$ 444.733,16	R\$ 9.053,79	R\$ 469.699,36
113 A 120	R\$ 469.699,36	R\$ 469.699,36	R\$ -	R\$ 0,00

## 6 - CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a continuidade e a recuperação econômica e financeira do Grupo GS.

As projeções foram realizadas com base no Plano de Recuperação Judicial, para demonstrar a viabilidade econômica e financeira da Recuperanda. No entanto, deve-se observar que para o sucesso e concretização das projeções os seguintes requisitos devem ser atendidos: as condições propostas no Plano de Recuperação Judicial deverão ser aprovadas, e as premissas elencadas neste documento deverão ser cumpridas.

Baseado nas projeções descritas neste documento e concomitantemente com o know-how da Recuperanda e as medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial, fica evidenciado a possibilidade de reestruturação e continuidade da Recuperanda, como fonte geradora de riquezas, tributos, renda e emprego.

O parecer técnico desenvolvido na elaboração deste Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro deu-se através da modelagem das projeções financeiras, embasadas nas informações e premissas fornecidas pelas Recuperada. Como resultado da



modelagem, apontou-se o indicativo de potencial de geração de caixa das Recuperada e consequentemente a capacidade de amortização da dívida, nos prazos propostos.

Importante destacar que este estudo da viabilidade econômico e financeiro se fundamentou na análise do fluxo de caixa e resultados projetados para a Recuperanda, contendo estimativas. Tais estimativas envolvem riscos e incertezas quanto à sua realização, no que tange aos fatores externos fora do controle da Recuperanda.

Contudo, as projeções foram realizadas num horizonte de 12 (doze) anos, realizadas com base em informações da própria Recuperanda e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo. Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas poderão deparar os resultados apresentados neste laudo.

Tendo em vista todo o exposto neste trabalho, as premissas e estratégias adotadas, bem como o plano de pagamento aos credores, é possível concluir que a Recuperanda possui capacidade de saldar com suas obrigações nos prazos e condições estabelecidas, sendo uma empresa viável, passível de recuperação e de perpetuidade do negócio.

MARIO DOS SANTOS  
MARINHO  
JUNIOR:02531762477

Assinado de forma digital por  
MARIO DOS SANTOS MARINHO  
JUNIOR:02531762477  
Dados: 2024.07.17 22:47:59 -03'00'

MÁRIO DOS SANTOS MARINHO JUNIOR

CRC/RN 6701



## LAUDO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

**CONTRATANTE:** GS - CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA.

**FINALIDADE:** Identificar o valor atual de mercado do imóvel objeto para fins de compra e venda e locação.

Natal/RN, 18 de julho de 2024.



## ÍNDICE

I. CONTRATANTE .....	4
II. OBEJETO DA AVALIAÇÃO.....	4
III. OBJETIVO .....	4
IV. NÍVEL DE RIGOR.....	4
V. NÍVEL DE PRECISÃO .....	4
VI. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO.....	4
VII. RESPONSÁVEL TÉCNICO .....	5
VIII. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE .....	5
IX. CARACTERÍSTICAS DA REGIÃO DO IMÓVEL OBJETO.....	5
a. ASPECTOS FÍSICOS GERAIS .....	5
i. Ocupação.....	5
ii. Nível Sócio Econômico .....	5
iii. Bairro .....	5
iv. Uso Predominante.....	5
v. Meio Ambiente.....	5
b. INFRAESTRUTURA DO BAIRRO .....	5
i. Iluminação .....	5
ii. Energia Elétrica.....	5
iii. Telefone.....	5
iv. Água.....	5
v. Esgoto Pluvial .....	5
vi. Esgoto Sanitário.....	5
vii. Coleta Seletiva de Lixo .....	5
viii. Sistema Viário .....	5
c. SERVIÇOS COMUNITÁRIOS .....	5
i. Transportes Coletivos.....	5
ii. Comércio .....	5
iii. Ensino/Cultura.....	6
iv. Rede Bancária.....	6



X. SÍNTESE DA PESQUISA DE MERCADO .....	6
XI. FOTOS DO IMÓVEL OBJETO .....	7
XII. CONCLUSÃO .....	8



## LAUDO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA TERRENO URBANO

### I – CONTRATANTE

**GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (MATRIZ)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rod. BR 304, nº 2900, Lote 02, Granja Bonfim, Encanto Verde, CEP. 59.149-890, Parnamirim/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.764/0001-44.

### II – OBJETO DA AVALIAÇÃO

**IMÓVEL**, situado na Rodovia BR 304, 2900, Encanto Verde, Parnamirim/RN, CEP: 59.149-890, **IMÓVEL** Localizado na Rua Santa Maria Lote 06, e bens **MÓVEIS**.

### III - OBJETIVO

Determinar o valor mercadológico de compra e venda e locação do imóvel objeto deste instrumento.

### IV - NÍVEL DE RIGOR

O presente instrumento está elaborado com rigor de Nível Técnico.

### V - NÍVEL DE PRECISÃO

Os procedimentos técnicos empregados no presente laudo estão de acordo com critérios estabelecidos pelas normas da NBR 14653-2, regidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), partindo do pressuposto da inexistência de ônus ou gravames de qualquer natureza, judicial ou extrajudicial.

### VI. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

No presente laudo foi utilizado o **Método Comparativo Direto**. Este método define o valor do imóvel através da comparação com dados de mercado de imóveis semelhantes.

Assim, são selecionados alguns imóveis similares em oferta ou negociados em período recente, colhidas opiniões de corretores em atuação no mercado, análises das características do imóvel, como potencial construtivo, aproveitamento da área, se for terreno, entre outros, e com base nestes dados determina-se o valor a ser aplicado.



## VII. RESPONSÁVEL TÉCNICO

O corretor de imóveis **NEDER REGALADO ABOU CHAKRA**, inscrito no CRECI/RN sob o nº 6409, e CNAI nº 30206, devidamente contratado para realizar o presente laudo de avaliação mercadológica.

A vistoria no local do imóvel foi realizada em **18 de julho de 2024**, ocasião em que foram realizadas pesquisas e visitas a outros imóveis da mesma região.

## VIII. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

Para elaboração deste laudo, considera-se como verdadeiros os dados fornecidos, por escrito ou verbalmente, pela contratante.

Logo, o responsável técnico não se responsabiliza por perdas ocasionais ao requerente em decorrência dos dados constantes neste laudo.

## IX. CARACTERÍSTICAS DA REGIÃO DO IMÓVEL OBJETO

- a. ASPECTOS FÍSICOS GERAIS
  - i. Ocupação: Média.
  - ii. Nível sócio econômico: Médio.
  - iii. Bairro: Em desenvolvimento moderado.
  - iv. Uso predominante: Residencial.
  - v. Meio Ambiente: Em conformidade com o plano diretor da cidade.
  
- b. INFRA-ESTRUTURA DO BAIRRO
  - i. Iluminação: Existente.
  - ii. Energia elétrica: Existente.
  - iii. Telefone: Existente.
  - iv. Água: Existente.
  - v. Esgoto pluvial: Existente.
  - vi. Esgoto sanitário: Existente.
  - vii. Coleta seletiva de lixo: Existente.
  - viii. Sistema viário: Ruas pavimentadas (Asfalto e Calçamento).
  
- c. SERVIÇOS COMUNITÁRIOS
  - i. Transportes coletivos: A região é servida linhas de ônibus.
  - ii. Comércio: Restaurantes, supermercados, material de construção, outros.



- iii. Ensino/Cultura: Existem estabelecimentos de ensino médio.
- iv. Rede bancária: Existente.

## X. SÍNTESE DA PESQUISA DE MERCADO

A pesquisa de mercado levou em consideração o atual cenário de desenvolvimento econômico da região.

Assim, foi possível considerar alguns imóveis da região como base para a pesquisa, tanto para se chegar ao preço de compra e venda quanto para se chegar no valor de locação.

## XI. FOTOS DO IMÓVEL OBJETO





## XII. CONCLUSÃO

Portanto, diante dos procedimentos técnicos empregados e das indispensáveis diligências realizadas, concluo que o valor atual de mercado dos imóveis objeto do presente laudo, **para fins de Compra e Venda, é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), e os bens móveis no valor de R\$ 5.000.030,00 (cinco milhões e trinta mil reais), conforme tabelas abaixo.**

Estando o presente laudo concluído, coloco-me a disposição para qualquer esclarecimento que, por ventura, se faça necessário.

 <small>Rua Desembargador Manoel Fernandes, 1008, Tívoli-Paraná/PR, CEP: 59075-110                  CEP: 59075-110                  Fone: (41) 3309-2000                  Fone: (41) 3309-2001                  Fone: (41) 3309-2002</small>					
RELAÇÃO DE IMÓVEL					
Nº	DESCRIÇÃO	BARRIO	MUNICIPIO	ESTADO	VALOR
8	TERRENO LOCALIZADO NA RUA SANTA MARIA LOTE 06 NºREGISTRO 230215	ENCANTO VERDE	PARNAMIRIM	RN	R\$ 1.000.000,00
11	TERRENO LOCALIZADO NA BR 304 Nº 2900 LOTE 02 Nº 230215	ENCANTO VERDE	PARNAMIRIM	RN	R\$ 2.500.000,00
<b>VALOR TOTAL DO PATRIMONIO</b>					<b>R\$ 3.500.000,00</b>

 <small>Rua Desembargador Manoel Fernandes, 1008, Tívoli-Paraná/PR, CEP: 59075-110                  CEP: 59075-110                  Fone: (41) 3309-2000                  Fone: (41) 3309-2001                  Fone: (41) 3309-2002</small>									
RELAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS - GS QUITADOS									
Nº	DESCRIÇÃO	BARRIO	MUNICIPIO	ESTADO	ANO	PREFIJO	VALOR		
EQUIPAMENTO		MARCA	SERIE CHASSI	MODELO			VALOR		
1	CARRETA TANQUE ISOTERMICO COM MAÇARICO (KEU3A06)	RANDON	TMSFSL	9AD087322M178826	2018		R\$ 150.000,00		
2	ESCAVADEIRA HIDRAULICA	CATERPILLAR		CAT10320DENBT00892	330D2	2014	R\$ 400.000,00		
3	ESCAVADEIRA HIDRAULICA	JOHN DEERE		1F9210GXVLD521794	210G	2020	R\$ 600.000,00		
4	ROLO COMPACTADOR TIPO DUPL0 TANDEM	DYNAPAC		CC4-200	2020	RTO-02	R\$ 480.000,00		
5	TRATOR AGRICOLA	JOHN DEERE		CQ6300A015122	6300	2010	R\$ 110.000,00		
6	ROLO COMPACTADOR PD	AMMAN		2802693	ASC100PD	2014	R\$ 280.000,00		
7	CAMINHÃO CARROCERIA - PLACA HXN8D28	M. BENZ			L1218 - EL	2002	R\$ 120.000,00		
8	CAMINHÃO ESPARGIDOR - PLACA MYD4B65	VOLKS		5 mil ltrs	13 180 EURO 3 WORKER	2001	R\$ 190.000,00		
11	CAMINHÃO ESPARGIDOR - PLACA JHT3C99	VOLKS		6 mil ltrs	13 180 EURO 3 WORKER	2008	R\$ 200.000,00		
12	MOTONIVELADORA	CATERPILLAR		JJA00288	12K	2011	R\$ 470.000,00		
13	CAMINHÃO MUNK - MASAL-PLACA MNV3F30	VOLKS			13-180 WORKER	2010	R\$ 220.000,00		
14	CARREGADEIRA DE PNEUS	CATERPILLAR		JRL00285	924HZ	2013	R\$ 340.000,00		
15	CAMINHÃO COMBOIO (MELOSA) - NNW0911	VOLKS			15-180 EURO 3 WORKER	2011	R\$ 190.000,00		
16	PRANCHA - PLACA PFP4722	MGS			SRP 3-4	2011	R\$ 200.000,00		
17	ROLO COMPACTADOR 2,5 TON	WACKER			2014	2014	R\$ 170.000,00		
18	GRUPO GERADOR PRAMAC	PRAMAC			GSM 360 KVA ELETRONICO	2020	R\$ 140.000,00		
19	GRUPO GERADOR PRAMAC	PRAMAC			GBW 25KVA ELETRONICO	2020	R\$ 25.000,00		
23	GRADE DE DISCO (OBS ACOPLADO AO TRATOR DE PNEUS)	BALDAN			20 DISCOS	GDB-01	R\$ 40.000,00		
24	CARRETA REBOQUE TANQUE PLACA- MNF8410	RANDON			3 EIXOS	1993	R\$ 35.000,00		
25	CARRETA REBOQUE TANQUE PLACA- NIM22251	RANDON			3 EIXOS	1993	R\$ 35.000,00		
26	TRATOR DE PNEUS MASSEY 290	MASSEY FERGUNSON		4290408761	4290	2015	R\$ 180.000,00		
27	GRADE DE DISCO (OBS ACOPLADO AO TRATOR DE PNEUS)	FATU			16 DISCOS	GDT-02	R\$ 35.000,00		
29	ROLO COMPACTADOR PD	AMMAN		11833154	ASC-110	2014	R\$ 260.000,00		
30	ROLO DE PNEUS 9 PNEUS	SCMC		426220160	XP-262	2013	R\$ 200.000,00		
<b>VALOR TOTAL DO PATRIMONIO</b>							<b>R\$ 5.030.000,00</b>		

Natal, 18 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 **NEDER REGALADO ABOU CHAKRA**  
 Data: 19/07/2024 14:37:48-0300  
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**NEDER REGALADO ABOU CHAKRA**  
 CRECI/RN 6409  
 CNAI 30206

8





Número: **0830144-84.2024.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **06/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 12.684.001,39**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GS - CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA. (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) LORENN DE LIMA ANGELO (ADVOGADO)
DIVERSOS CREDITORES (REU)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ELOI CONTINI (ADVOGADO)
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
127553395	02/08/2024 16:59	<a href="#">Petição</a>	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 23ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

**REFERÊNCIA: PROCESSO NÚMERO: 0830144-84.2024.8.20.5001**

**LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, devidamente representada por seu responsável técnico, Jose Luiz Lindoso da Silva, na qualidade de administradora judicial nomeada nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO G.S.**, vem, em conjunto com sua assessora jurídica infra-assinada, apresentar **RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”)** nos seguintes termos.

As devedoras apresentaram Plano de Recuperação Judicial em 22/07/2024, constante ao Id. nº 126543225 e ss., razão pela qual a auxiliar passa a apresentar o Relatório do Plano de Recuperação Judicial, com base no art. 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, convém ressaltar que as eventuais discussões quanto ao conteúdo, conveniência e viabilidade impostas pelo Plano terão lugar na AGC, que é o fórum apropriado inclusive para a modificação do PRJ conforme estipulado no art. 35 da Lei nº 11.101/05.

É o que cabia relatar.

Rio Grande do Norte, 30 de julho de 2024.

**LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

José Luiz Lindoso da Silva  
CORECON.PE: 4819

Ana Claudia Vasconcelos Araújo  
OAB.PE: 22.616



## Relatório do Plano de Recuperação Judicial

(Lei nº 11.101/2005, art. 22, II, "h")

Grupo G.S.

Processo nº 0830144-84.2024.8.20.5001

### 1. Introdução ao Plano apresentado

As devedoras apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") ao Id. nº 126543225 e ss., estando à disposição dos credores e interessados no site da administradora judicial, podendo ser acessado através do seguinte endereço: <http://www.recuperacaojudicialdefalencia.com/grupo-gs-pagina>.

Além disso, as devedoras anexaram ao respectivo PRJ o laudo econômico-financeiro de avaliação dos bens e ativos, colacionando a referida documentação aos Ids. nºs 126543227 e 126545881.

### 2. Previsões Contidas no PRJ

#### 2.1 Informações Gerais

O Plano de Recuperação Judicial apresentado atende aos requisitos do art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, na medida em que apresenta a discriminação dos meios de recuperação (inciso I), a demonstração da viabilidade econômica (inciso II) e o laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens, quando existentes (inciso III).

No que tange aos meios de recuperação a serem empregados, esta auxiliar destacará algumas cláusulas nos tópicos a seguir discriminados, fazendo as observações pertinentes.

#### 2.2 Meios de Recuperação Propostos

Como se observa do Plano apresentado, as devedoras previram como meios de recuperação:



– Reestruturação operacional (3.1.2):

As devedoras informaram que realizaram grandes mudanças e adequações em toda a sua operação e estrutura, buscando aperfeiçoar e compactar seus setores.

– Reorganização societária (3.1.3):

Ainda, aduzem que poderão realizar, a qualquer tempo, quaisquer operações de reorganização societária, tais como:

- (i) Cisão, incorporação, fusão e transformação;
- (ii) Criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico;
- (iii) Mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária;
- (iv) Associar-se a investidores que possibilitem ou incrementem suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário e
- (v) Aumento de seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do PRJ.

– Alienação de ativos e ou UPI's (3.1.4):

Através da cláusula 3.1.4 do PRJ, as devedoras comunicam que poderão promover a alienação de bens que integram seu ativo, que não sejam objetos de garantia real ou ainda que sejam, desde que haja a expressa concordância do credor.

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e autorização judicial, as devedoras poderão alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante art. 144 da LRF, respeitando a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real.

Ademais, poderão locar ou arrendar bens do seu ativo, onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento do PRJ.



Por fim, ressaltam que em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente de bens em qualquer das dívidas e obrigações das devedoras, incluindo as de natureza trabalhistas e tributária.

- Venda e renovação (3.1.5.):

As devedoras informaram que viabilizarão a venda e renovação de seus ativos, conforme a cláusula 3.1.4., com objetivo de atrair novos contratos.

- Não retirada de bens essenciais (3.1.6.):

Afirmaram também que bens essenciais não poderão ser retirados da empresa até que se finalize o pagamento de todos os credores sujeitos ao PRJ.

- Aprimoramento das políticas comerciais (3.1.7.):

Além disso, informaram que estão aprimorando suas práticas comerciais, alinhando, inclusive, com os trabalhos em desenvolvimento para sua reestruturação operacional.

- Manutenção dos contratos vigentes (3.1.9.):

As devedoras sustentam que efetuarão revisão e equalização dos contratos firmados, visando ampliar e consolidar novos negócios.

- Busca de novos parceiros (3.1.10.):

Aduzem também que buscarão novos parceiros comerciais para atuar como subcontratos, privilegiando a rentabilidade operacional.

- Novos mercados e ampliação da operação (3.1.11.):



As devedoras informaram que têm o intuito de ampliar sua participação no mercado buscando novas alternativas de gerar receitas.

- Oportunidades de negócios destinados a readequação de suas atividades (3.1.12.):

Outrossim, poderão abrir ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens móveis e imóveis, abertura de novas linhas de Créditos para seus clientes.

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento (3.1.13.):

Ainda, aduzem as devedoras que poderão obter prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, podendo estender o prazo de pagamento das dívidas, obter condições especiais e abater parte da dívida.

- Novação da dívida do passivo e equalização de encargos (3.1.14.):

O PRJ, uma vez homologado, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios, mantendo-se, contudo, as garantias reais e fidejussórias.

- Fomento junto aos credores (3.1.15):

Aduzem, por fim, que poderão buscar soluções junto aos credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional.

### 2.3 Forma de Pagamento do Passivo

As devedoras apresentaram a forma de pagamento do seu passivo, dividido por classe, nos moldes abaixo reproduzidos, sendo a dívida concursal do Grupo G.S o valor de R\$ 12.834.001,39, até o presente momento.



- **Classe I – Trabalhista (4.2.1):**

- Cada credor desta classe receberá, no máximo, R\$ 2.000,00, sendo que o saldo remanescente, se houver, será classificado e quitado como crédito quirografário e submeter-se-ão aos dispositivos aplicáveis àquela classe.

- Pagamento das verbas de natureza salarial vencidas nos 03 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 salários-mínimos nacional por trabalhador, em até 30 dias a partir da homologação do PRJ, sem juros e multa;

- Pagamento dos créditos em até 12 meses, contados a partir de 30 dias da Homologação do PRJ, sem a incidência de juros e multas.

- **Classe II – Garantia Real (4.2.3):**

- Deságio: 85%;

- Carência: 24 meses, a contar da decisão que homologar o presente PRJ;

- Prazo: em até 120 meses, por meio de parcelas mensais e variáveis através de rateio entre os credores de todas as classes, exceto trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2% sobre o faturamento superior a R\$ 400.000,00.

Entretanto, caso o faturamento seja menor que R\$ 400.000,00, os credores de todas as classes, exceto trabalhista, ratearão entre si o valor de R\$ 8.000,00.

- Correção monetária e juros: acrescidos de 1% ao ano e taxa TR, calculados sobre o saldo devedor do mês anterior, iniciando a atualização da data do pedido de recuperação judicial.

- **Classe III - Quirografário (4.2.3):**

- Deságio: 85%;

- Carência: 24 meses, a contar da decisão que homologar o presente PRJ;



- Prazo: em até 120 meses, por meio de parcelas mensais e variáveis através de rateio entre os credores de todas as classes, exceto trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2% sobre o faturamento superior a R\$ 400.000,00.

Entretanto, caso o faturamento seja menor que R\$ 400.000,00, os credores de todas as classes, exceto trabalhista, ratearão entre si o valor de R\$ 8.000,00.

- Correção monetária e juros: acrescidos de 1% ao ano e taxa TR, calculados sobre o saldo devedor do mês anterior, iniciando a atualização da data do pedido de recuperação judicial.

- **Classe IV – ME/EPP (4.2.3):**

- Deságio: 85%;

- Carência: 24 meses, a contar da decisão que homologar o presente PRJ;

- Prazo: em até 120 meses, por meio de parcelas mensais e variáveis através de rateio entre os credores de todas as classes, exceto trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2% sobre o faturamento superior a R\$ 400.000,00.

Entretanto, caso o faturamento seja menor que R\$ 400.000,00, os credores de todas as classes, exceto trabalhista, ratearão entre si o valor de R\$ 8.000,00.

- Correção monetária e juros: acrescidos de 1% ao ano e taxa TR, calculados sobre o saldo devedor do mês anterior, iniciando a atualização da data do pedido de recuperação judicial.

Ademais, constou no plano alternativas de pagamento, quais sejam:

- Compensação de Créditos: os créditos poderão ser compensados com créditos detidos pela devedora frente aos respectivos credores e, neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações, ficando eventual saldo residual sujeito às disposições do presente PRJ.

- Depósitos recursais: deverão ser liberados em favor dos respectivos credores, até o limite do seu crédito, a diferença, caso seja excedente, deverá ser liberada em favor da devedora. No entanto, se o depósito for inferior ao crédito habilitado, o residual ficará à disposição do PRJ.



Ainda, constou no Plano que para recebimento do crédito, os credores deverão informar os dados bancários às devedoras através do endereço eletrônico [admfinanceiro@construtorags.com](mailto:admfinanceiro@construtorags.com) e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Rua Rod. BR 304, nº 2900, Lote 02, Granja Bonfim, Encanto Verde, CEP: 59.149-890, Parnamirim/RN, com “AR”, aviso de recebimento.

Os credores deverão informar seus dados bancários com antecedência de até 15 (quinze) dias corridos da data prevista para o início dos pagamentos. Em caso de recebimento de tais dados fora do prazo previsto, o pagamento será efetuado no prazo de até 90 (noventa) dias do recebimento das informações, respeitando o número total de parcelas previstas neste Plano (Cláusula 4.4.2 do PRJ).

## 2.4 Cláusulas que Merecem Atenção

### – Meios de Recuperação Não Discriminados Pormenorizadamente

Como previsto no art. 53, I da Lei nº 11.101/2005, o Plano apresentado deve prever os meios de recuperação a serem empregados pormenorizadamente discriminados.

Assim é que, como visto acima, as devedoras elencaram um rol de meios de recuperação que pretendem empregar a fim de soerguer suas atividades.

Ocorre, contudo, que algumas das previsões não observaram a disposição legal no que diz respeito à sua discriminação pormenorizada.

Sobre o tema, veja-se a lição de Marcelo Barbosa Sacramone<sup>1</sup>:

**A identificação dos meios, contudo, não poderá ser genérica. Sua descrição deverá ser pormenorizada, com a data, inclusive, em que serão implementados e de que modo isso ocorrerá.** Como composição celebrada entre o devedor e seus credores, a recuperação judicial exige que os credores saibam exatamente sobre o que estão manifestando sua vontade. Um plano cujos meios de recuperação são previstos apenas de modo genérico não permite essa ciência

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Saraiva, 2019, pg. 248.



inequívoca do contratado e não assegura a vinculação dos credores. (sem grifos no original)

Ainda, observe-se julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

*Omissis.* Recuperação judicial. **Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas**, assim como para a realização de reestruturações societárias sob formas variadas, **independentemente de decisão judicial ou de aprovação dos credores. Descabimento. Hipóteses que, conquanto previstas no art. 50, II, XI e XVI, da Lei nº 11.101/2005, somente são admissíveis quando adotadas como meios de recuperação específicos**, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano, aí incluída a especificação dos modelos de reestruturação a serem adotados, bem como de seus termos, ou, **no caso da alienação de bens, com indicação concreta dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado.** Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individualização e esclarecimento das medidas integrantes do plano. **Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas 7.1.1 e 9.2 declaradas, por isso, ineficazes.** Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada, com observância quanto ao novo plano das restrições de conteúdo objeto da presente decisão. Agravo de instrumento do banco-credor provido, com observação. (TJSP, AI nº 20113578420168260000, Relator: Des. Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 27/06/2016, Data de Publicação: 01/08/2016, sem grifos no original)

Contudo, no entendimento desta auxiliar, merecem atenção algumas das previsões feitas pelas devedoras, conforme adiante disposto.

**Na Cláusula 3.1.3., consta previsão genérica sobre a possibilidade das devedoras realizarem operações societárias**, exemplificando algumas das possíveis, conforme abaixo:



**3.1.3. Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI)** O Grupo GS poderá realizar, mediante aprovação em assembleia de credores ou instrumento de concordância dos credores capaz de substituir, a qualquer tempo, nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação; (ii) criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; (iii) mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades; (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário; e ainda (v) do aumento seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade deste PRJ.

A cláusula, contudo, não atenderia a previsão do art. 53, I da LRF, na medida em que prevê apenas de modo genérico a possibilidade, sem especificar qual a operação que o credor, ao aprovar o plano, estaria autorizando.

Ainda, na **Cláusula 3.1.4.**, há a possibilidade de **alienação e/ou oneração de ativos e UPI's**, sem discriminar, no entanto, exatamente quais são esses ativos, se àqueles listados no Laudo de Ativos ou eventualmente outros que passarem a integrar o ativo da empresa, observa-se:

**3.1.4. Alienação de ativos e ou UPI'S (Art. 50, incisos VII, XI e XVI)** O Grupo GS poderá promover a alienação de bens que integram seu ativo, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda que sejam, desde que haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF. No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, o Grupo GS poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos Credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao §1º do art. 50 da LRF. O Grupo GS poderá ainda locar ou arrendar bens do seu ativo. Adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações do Grupo GS, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes,



nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF. Tal disposição encontra abrigo em enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, ocorrida em 23 e 24 de Outubro de 2012: *"Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho"*.

Novamente, esta administradora judicial entende que a cláusula carece da discriminação pormenorizada exigida pela Lei, uma vez que não há a identificação exata dos ativos que serão alineados, razão pela qual merece a atenção do Juízo.

Assim, esta auxiliar entende, nos termos da jurisprudência e doutrina acima colacionadas, que as Cláusulas 3.1.3. e 3.1.4. contêm previsões genéricas, que, contudo, podem ser sanadas.

Isso porque as devedoras poderão discriminar previamente os meios de recuperação presentes nas Cláusulas 3.1.3. e 3.1.4. ou, ainda, em caso de aprovação e homologação do Plano no estado que se encontra, requerer a autorização judicial para realizar as operações societárias e alienação de bens específicos.

#### – **Extensão indireta da novação à terceiros**

No que tange à Cláusula 3.1.14 e 4.9.4. do PRJ apresentado, esta auxiliar observa que há menção de extensão da novação recuperacional, cujos efeitos atingiriam não somente a devedora, mas também avalistas, garantidores e/ou sócios da devedora nos contratos e/ou obrigações novadas, senão vejamos:



3.1.14. **Novação da dívida do passivo e equalização de encargos (Art. 50, incisos IX, XII c/c Art. 59).** Este PRJ, uma vez homologado, opera a novação de todos os Créditos e obrigações a ele sujeito, em conformidade com o Art. 50, IX e Art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios, mantendo-se contudo as garantias reais e fidejussórias até o cumprimento do PRJ, porém, apenas podendo ser acionadas as garantias e eventuais coobrigados apenas, em caso de descumprimento do plano declarado pelo juízo, sendo considerado os novos prazos e condições para pagamento.

4.9.4. **Novação.** Com a homologação do PRJ, em conformidade com a Lei 11.101/05 e a mansa jurisprudência do STJ, ocorrerá a novação, independente da natureza do crédito, por conseguinte, não sendo permitido aos credores a cobrança de seus créditos através de execuções individuais contra a Recuperanda e, sobretudo, contra avalistas, garantidores e/ou sócios da Recuperanda nos contratos e/ou obrigações novadas, devendo proceder com a devida habilitação do crédito e receber de acordo com o PRJ aprovado, preservando a paridade de recebimento entre os credores e impedindo a duplicidade dos pagamento e favorecimento de credores.

Ora, sabe-se que a novação recuperacional somente pode se dar em face do devedor em recuperação judicial, não podendo atingir terceiros, sejam eles sócios, administradores, dentre outros, salvo quando o credor em específico votar em favor do Plano, razão pela qual a referida cláusula merece a atenção do Juízo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação em face de terceiros só afeta os credores que votaram favoravelmente à estas, como se verifica do aresto transcrito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COBRIGADOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO SOMENTE AOS CREDITORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES.**



AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.** 2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp nº 2138943/GO (2022/0158760-3), Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 06/03/2023, Data de Publicação: DJe de 13/03/2023, sem grifos no original)

Desse modo, nos termos do entendimento jurisprudencial, a cláusula que prevê a extensão da novação à terceiros vinculam somente os credores que aprovaram o Plano, sem ressalvas.

#### – Pagamento dos credores trabalhistas

No que diz respeito à Cláusula 4.2.2. do PRJ apresentado, esta auxiliar observa que os créditos trabalhistas serão pagos até o limite de R\$ 2.000,00 por credor, sendo o saldo remanescente, caso existente, classificado e pago como crédito quirografário.

Assim, a forma de pagamento dos credores trabalhistas encontra previsão na Cláusula 4.2.2., vejamos:



4.2.2. Afim de modular eventuais distorções nos créditos detidos pelos credores trabalhistas e, para que todos recebam de forma satisfatória o que lhes é de direito, bem como, considerando a diversidade de situações pelos quais os referidos créditos são reconhecidos, como por exemplo, acordos celebrados na Justiça especializada; rescisões não pagas; reclamações trabalhistas; indenizações, etc., ficam definidas as seguintes regras:

Cada credor esta classe receberá no máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Este valor é superior à média das condenações verificadas pela empresa, dessa forma, serão evitadas distorções e o recurso destinado será suficiente para liquidar o passivo de todos os credores desta classe, inclusive os que ainda estão sub judice, bem como, aqueles que ainda advirão decorrentes do encerramento regular dos contratos.

Portanto, todo e qualquer valor que exceder os R\$ 2,000,00 (dois mil reais) detidos por cada credor, serão classificados como créditos quirografários e submeter-se-ão aos dispositivos aplicáveis àquela classe.

Apesar de não caber à administradora judicial e ao Juízo se imiscuir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial, é importante destacar que a Lei nº 11.101/2005 estabelece especial atenção ao crédito trabalhista, a exemplo da determinação do pagamento das verbas salariais dentro do prazo de 30 dias e o prazo de até 12 meses para o pagamento do crédito total.

Nesse sentido, a limitação ao valor de pagamento do crédito prevista pelo PRJ aos credores trabalhistas pode ultrapassar a razoabilidade exigida pela Lei no que tange aos créditos alimentares, notadamente quando se observa que a jurisprudência pátria já se manifesta no sentido de salvaguardar os direitos de tais credores de forma especial.

Desta forma, esta auxiliar destaca os termos da Cláusula em questão, possibilitando que este Juízo possa melhor avaliar a sua legalidade.

### 3. Conclusão

Assim, esta auxiliar entende que, com exceção das observações acima feitas quanto às Cláusulas 3.1.3., 3.1.4., 3.1.14, 4.9.4. e 4.2.2., o Plano de Recuperação Judicial apresentado atende ao que determinado pela Lei.



Desse modo, esta auxiliar dá ciência ao Juízo, aos credores e demais interessados sobre as previsões do Plano que poderá ser deliberado em AGC e, em caso de aprovação pelos credores, poderá ser exercido o controle de legalidade em atenção às observações desta auxiliar, caso este Juízo assim entenda.

É o que cabia relatar.

Natal/Rio Grande do Norte, 30 de julho de 2024.

**LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

José Luiz Lindoso da Silva  
CORECON.PE: 4819

Ana Claudia Vasconcelos Araújo  
OAB.PE: 22.616

